

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	4
DIRETORIA-GERAL	19
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	27
CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO	34
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA	41
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	58
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	62
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	70
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	75
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	85
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	100
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	111
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS	121
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS	135
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	138
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ	153
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS	174
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE	177
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	187

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	200
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	207
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	210

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO N. 0002/2024

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO as disposições contidas na Lei Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente o da publicidade,

RESOLVE:

Art. 1º APROVAR, na forma do Anexo deste Ato, o demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2023 da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

Art. 2º DISPONIBILIZAR o referido Relatório, para amplo acesso ao público, no Diário Oficial Eletrônico do Estado do Tocantins (DOE), Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins (Domp/TO) e no Portal da Transparência do Ministério Público do Estado do Tocantins, por meio do link: <https://mpto.mp.br/transparencia/webdocs>.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Estados, DF e Municípios

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2023 a DEZEMBRO DE 2023

REF. ANEXO 1 (LRF, art. 53, inciso I, alínea "v")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (R\$ em 11 Meses)												TOTAL (EXERCÍCIO 12 MESES) (6)	ENSCRITA EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (8)
	LÍQUIDAS													
	Jan/2023	Fev/2023	Mar/2023	Abr/2023	Mai/2023	Jun/2023	Jul/2023	Ago/2023	Set/2023	Out/2023	Nov/2023	Dez/2023		
DEPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	16.876.709,71	14.481.847,73	15.378.276,61	17.708.006,15	17.618.233,51	16.411.438,88	18.592.597,42	20.716.940,42	15.644.347,70	18.169.859,74	16.833.908,99	33.631.867,76	212.085.291,58	
Pessoal Ativo	14.328.531,60	12.457.043,28	12.653.731,75	15.193.008,13	15.140.159,62	13.830.016,61	15.851.028,10	18.217.251,20	13.071.312,45	16.202.864,02	15.073.308,19	30.536.453,94	192.522.229,95	
Vencimentos, Títulos e Outras Despesas Variáveis	12.515.013,42	10.598.110,42	10.798.790,69	13.809.148,81	13.164.518,92	11.867.857,68	13.832.211,83	16.240.190,66	11.081.634,66	14.204.381,65	13.082.393,22	26.566.164,89	167.260.416,53	
Obrigações Financeiras	1.813.518,26	1.838.932,86	1.825.941,06	1.883.859,33	1.975.640,70	1.960.258,93	2.018.816,35	1.877.960,54	1.989.697,70	1.997.982,37	1.990.914,97	3.970.289,55	25.291.813,70	
Vinculações e Pensões	2.542.178,03	2.194.911,45	2.726.846,86	2.514.992,02	2.705.133,92	2.611.422,37	2.741.569,24	2.499.689,42	2.573.915,25	1.967.595,72	1.760.600,80	3.095.213,52	29.983.038,50	
Aposentadorias, Reserwa e Reformas	2.009.532,86	1.834.247,55	2.294.026,02	2.076.624,22	2.225.503,99	2.096.079,23	2.257.398,69	2.030.506,25	2.103.092,13	1.511.582,73	1.361.636,62	2.466.007,86	24.388.038,35	
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Pessoa Jurídica (1) de art. 10 da LRF)	532.645,97	360.664,10	432.820,84	438.367,80	479.619,93	515.345,04	484.170,55	449.381,17	469.823,12	456.012,99	398.964,18	629.206,66	5.647.020,15	
Despesa com Pessoal não Decorrente de Contratos de Terceirização ou de Contratação de Pessoa Jurídica (1) de art. 10 da LRF)	4.344.168,08	2.566.830,85	2.994.655,00	6.071.700,96	2.909.206,33	2.730.884,34	5.468.825,70	7.554.297,42	2.678.965,40	4.432.767,30	3.802.958,40	12.007.586,76	56.434.844,77	
Indenizações por Demissão e Incentivo à Demissão Voluntária e Demissão Constitucionais	1.799.874,43	71.119,40	189.448,27	2.554.214,31	59.491,48	119.462,07	2.206.751,23	5.219.723,62	103.539,84	3.170.249,36	2.369.571,69	9.711.934,22	27.766.399,92	
Despesas de Decisão Judicial de Pedido Acusatório de Apropriação	2.115,42	0,00	87.357,87	2.484,67	135.590,93	0,00	220.505,33	0,00	2.490,21	0,00	0,00	133.373,35	58.973,88	
Despesas de Execução Acusatória de Pedido Acusatório de Apropriação	2.542.178,03	2.194.911,45	2.726.846,86	2.514.992,02	2.705.133,92	2.611.422,37	2.741.569,24	2.499.689,42	2.573.915,25	1.967.595,72	1.760.600,80	3.095.213,52	29.983.038,50	
Despesas com Restos a Pagar Vinculados	2.542.178,03	2.194.911,45	2.726.846,86	2.514.992,02	2.705.133,92	2.611.422,37	2.741.569,24	2.499.689,42	2.573.915,25	1.967.595,72	1.760.600,80	3.095.213,52	29.983.038,50	
DEPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (II) = (I) - (III)	12.556.541,85	13.385.933,48	13.383.935,81	12.638.289,33	12.845.077,21	13.710.524,54	13.133.771,70	13.182.843,00	13.665.343,50	13.737.982,44	13.030.950,50	27.534.680,70	166.142.242,74	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL												VALOR	% SOBRE A RCL A FISTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)												13.094.030.200,03	-	
(i) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (1)												12.603.669,00	-	
(j) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) e ao ressarcimento dos gastos com custeio de sessão de comissão de recursos (CF, art. 166, § 11º, CF)												89.546.043,00	-	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (V) = (IV) - (i) - (j)												12.991.891.481,03	-	
DEPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (II) + (III)												166.142.242,78	1,28%	
LIMITE MÁXIMO (VI) (inciso I do art. 20 da LRF)												25.937.803,26	2,00%	
LIMITE PREVIDENCIAL (VI) = (0,8% a 1,2%) (parágrafo único do art. 21 da LRF)												346.846.007,83	1,90%	
LIMITE DE ALÍQUOTA (VI) = (0,6% a 0,7%) (art. 11º da LRF)												23.535.411,66	1,80%	
FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL-Sistemas - SIAFETO, Unidade Responsável 070100. Data da emissão 25/01/2024														

1. Nos demonstrativos elaborados no presente e no segundo quadrante de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior e em 31 de janeiro do presente exercício. Esses valores são sujeitos à alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser estendidos.

NOTA:

Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em: a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/04;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/04.

Nota 2: As contribuições patronais referentes ao plano de saúde - PLANALDE - perfizeram um valor de R\$862.297,53 (Oitocentos e oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e não foram consideradas para fins de apuração dos limites de despesa com pessoal por não estarem abrangidos pelo art. 18 da LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

UILTON DA SILVA BORGES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Controlador CRC - TO 00027490-O

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 05ba9717-b251f02-b44bc1d9-f6e6b716

Tabela 5.2 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar - Outros Poderes e Órgãos

ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
JANEIRO DE 2023 a DEZEMBRO DE 2023

REF. ANEXO 5 (LRF, art. 55, inciso III, alínea "a")

IDENTIFICAÇÃO DOS RECURSOS	DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS					DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (ANTES DA ENSCRITAÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (f)	RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO EXECUTADOS DO EXERCÍCIO (g)	EMPENHOS NÃO CANCELADOS (NÃO INSCRITOS POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA) (h)	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APÓS A ENSCRITAÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO) (i) = (f) - (g) - (h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores		Demais Obrigações Financeiras (e)				
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	De Exercícios Anteriores (d)	Do Exercício (e)					
TOTAL DOS RECURSOS NÃO VINCULADOS (I)	37.543.037,01	-	16.545,75	13.153.072,17	-	24.373.419,99	8.457.363,66	-	15.916.056,33	
TOTAL DOS RECURSOS VINCULADOS (II)	1.404.452,96	-	1.903,59	-	-	1.402.549,37	37.192,48	-	1.365.356,89	
Recursos Vinculados à Previdência Social	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Recursos Vinculados a Fundos	1.401.760,02	-	1.903,59	-	-	1.399.856,63	37.192,48	-	1.362.663,95	
Recursos de Operações de Crédito	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Recursos de Alienação de Bens/Ativos	2.692,94	-	-	-	-	2.692,94	-	-	2.692,94	
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Precatórios	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Recursos Extraorçamentários Vinculados a Depósitos Judiciais	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outros Recursos Extraorçamentários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
Outros Recursos Vinculados	-	-	-	-	-	-	-	-	-	
TOTAL (III) = (I + II)	38.947.489,97	-	18.449,34	13.153.072,17	-	25.775.969,36	8.494.556,14	-	17.281.412,32	
FONTE: Secretaria da Fazenda - RCL-Sistemas - SIAFETO, Unidade Responsável 070100. Data da emissão 25/01/2024										
NOTA:										

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
Chefe do Departamento Financeiro

UILTON DA SILVA BORGES
Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
Controlador CRC - TO 00027490-O

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: 9f533c5e-2f21ed53-5b06507-3256622

Tabela 6.2 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal - OUTROS PODERES E ÓRGÃOS

ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO SIMPLIFICADO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO DE 2023 a DEZEMBRO DE 2023

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA		VALOR ATÉ O QUADRIMESTRE	
Receita Corrente líquida		12.991.895.148,01	
DESPESA COM PESSOAL		VALOR	% SOBRE A RCL
Despesa Total com Pessoal - DTP		166.142.242,78	1,28%
Limite Máximo (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - <?>		259.837.902,96	2,00%
Limite Prudencial (parágrafo único, art. 22 da LRF) - <?>		246.846.007,81	1,90%
Limite de Alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF) - <?>		233.854.112,66	1,80%
RESTOS A PAGAR		RESTOS A PAGAR EMPENHADOS E NÃO LIQUIDADOS DO EXERCÍCIO	DISPONIBILIDADE DE CAIXA LÍQUIDA (APOS A INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS DO EXERCÍCIO)
Valor Total		8.494.556,14	17.281.412,32

FONTE: Secretaria da Fazenda – RCL/Sistemas SIAFETO, Unidade Responsável 070100, Data da emissão 25/01/2024

LUCIANO CESAR CASAROTI
 Procurador-Geral de Justiça

MARGARETH PINTO DA SILVA COSTA
 Chefe do Departamento Financeiro

UILITON DA SILVA BORGES
 Chefe da Controladoria Interna

LEONARDO ROSENDO DOS SANTOS
 Contador CRC- TO 0002749/0-0

Para verificar a autenticidade, acesse o site do MPE/TO e use a chave: e9030701 - fc589ba4 - 2f1b6a20 - 5665467d

PORTARIA N. 0069/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010639877202417,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora GIOVANNA SILVA COELHO, matrícula n. 122061, na 2ª Promotoria de Justiça de Araguatins, a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 446/2022, a parte que estabeleceu lotação à servidora Giovanna Silva Coelho na Promotoria de Justiça de Xambioá.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 26 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0070/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010641281202461,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça TARSO RIZO OLIVEIRA RIBEIRO para atuar no plantão do período de 9 a 16 de fevereiro de 2024, na 1ª Regional (Palmas), fixado pela Portaria n. 1120, de 15 de dezembro de 2023.

Art. 2º Revogar na Portaria n. 1120/2023, a parte que fixou a 9ª Promotoria de Justiça da Capital para atuar no plantão do período de 9 a 16 de fevereiro de 2024, na 1ª Regional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0071/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010640891202447,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, para atuar nas audiências a serem realizadas em 29 e 30 de janeiro de 2024, inerentes à 1ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0073/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando a solicitação do 3º Promotor de Justiça da Capital,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os Promotores de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO, ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA e SIDNEY FIORE JÚNIOR , para, em conjunto com o Promotor Natural, atuarem nos Autos n. 0034170-29.2023.8.27.2729, 0035754-34.2023.8.27.2729, 0035489-32.2023.8.27.2729, 0035538-73.2023.8.27.2729, 0035651-27.2023.8.27.2729, 0035742-20.2023.8.27.2729, acompanhando os feitos e recursos relacionados até seus ulteriores termos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de janeiro de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0038/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000792/2023-67

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIOS E VÍDEOS.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0293137](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para formação de Ata de Registro de Preços objetivando a aquisição de equipamentos de áudios e vídeos, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 048/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: UNIVERSO COMERCIAL PALMAS LTDA. - Grupos 3 e 4, e Item 38; ALLIMAC COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. - Item 33; ALZOTEC INFORMATICA LTDA. - Grupo 1; AMPLIE ASSESSORIA EM LICITACOES LTDA. - Item 40; JEAN ALEXANDRE WENDLER DE MORAIS - Itens 30 e 36; C O AMARAL - Grupo 6 e Item 32; SAADTECH LTDA. - Grupo 5; MIX SOLUCOES INTEGRADAS LTDA. - Grupo 2 e Item 37, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI [0293135](#)) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI [0292744](#)) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0293639 e o código CRC F5CCDBFB.

DESPACHO N. 0045/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000624/2023-69

ASSUNTO: RECONHECIMENTO DE DESPESA DE EXERCÍCIO ANTERIOR – RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL.

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “i”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em consonância aos dispostos no art. 37 c/c art. 62 e 63, § 1º, inciso I, da Lei Federal n. 4.320, de 17 março de 1964, considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, itinerário Gurupi/Palmas/Gurupi, no período de 29 de novembro a 1ª de dezembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 109/2023 (ID SEI [0285436](#)), e demais documentos correlatos carreados nos autos em epígrafe, RECONHEÇO a despesa de exercício anterior, ano 2023, e AUTORIZO o pagamento no valor total de R\$ 289,34 (duzentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos), referente ao pagamento de ressarcimento de despesa com combustível, em favor do referido membro, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça respectiva.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294436 e o código CRC B9CDC9F2.

DESPACHO N. 0046/2024

PROCESSO N.: 19.30.1534.0001225/2022-19

ASSUNTO: HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE VESTIMENTAS PARA SERVIDORES.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no inciso VI do art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002, bem como no Ato PGJ n. 025/2016, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0294591](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição de vestimentas para os servidores que exercem atividades que demandam trajes formais para sua adequada realização, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, conforme Pregão Eletrônico n. 050/2023, HOMOLOGO o resultado do dito certame, no qual foram adjudicadas as propostas das seguintes empresas licitantes vencedoras: BR FARDAMENTOS ESPECIAIS LTDA - Itens 1, 2 e 3; e 37.278.582 LEONARDO GOMES DE AGUIAR - Itens 4 e 5, em conformidade com a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID SEI [0293195](#)) e com o Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico (ID SEI [0293199](#)) apresentados pela Comissão Permanente de Licitação. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294788 e o código CRC 45583031.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 038/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E A SRA. JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00573,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 038/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 14 de dezembro de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00573

CONTRATADO: JOELENA PEREIRA CUNHA PIMENTA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Ponte Alta do Tocantins – TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 038/2009 combinado com parágrafo 8º do artigo 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 1.996,27
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,62%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 92,23
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 15.12.2023	R\$ 2.088,50

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294414 e o código CRC 192FD36B.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 091/2021 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

CONSIDERANDO a documentação acostada no Processo n. 19.30.1150.0000800/2021-88,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 091/2021 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 28 de dezembro de 2021, conforme a seguir:

PROCESSO: 119.30.1150.0000800/2021-88

CONTRATADO: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS – SERPRO

OBJETO: Prestação de serviços de tecnologia da informação consubstanciado na consulta on-line às bases de dados do Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), via aplicação HOD (*Host On Demand*), ambos geridos pela Receita Federal do Brasil (RFB) e produzidos no ambiente computacional do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO).

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula décima oitava do Contrato n. 091/2021 combinado com o artigo 65, §8º da Lei n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI [0180232](#)

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 728,96
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA-IBGE)	4,62 %
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 33,68
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 29.12.2023	R\$ 762,64

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 26/01/2024, às 17:53, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0294415 e o código CRC 795D4BC7.

DIRETORIA-GERAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DG N. 032/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 01ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010638767202411, de 15/01/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Sheila Cristina Luiz dos Santos, a partir de 15/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 09/01/2024 a 30/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 17 (dezessete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 033/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 01ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010638767202411, de 15/01/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Wannessa Brasil Gomes Santana, a partir de 15/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 09/01/2024 a 23/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 9 (nove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 034/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 01ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010638767202411, de 15/01/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício da Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Fabyola Aparecida Ribeiro Quinaud, a partir de 15/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 17/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 23 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 044/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010639629202451, de 18/01/2024, da lavra do(a) Chefe da Assessoria suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Jales Barros dos Santos, a partir de 24/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2021/2022, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 05/02/2024, assegurando o direito de fruição dos 13 (treze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 045/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010640568202473, de 23/01/2024, da lavra do(a), Promotor(a) de justiça em exercício na Promotoria de justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Mário Gomes Araújo Júnior, referente aos períodos aquisitivos 2019/2020, 2021/2022 e 2023/2024 sucessivamente marcadas anteriormente de 07/02/2024 a 07/03/2024, 11/03/2024 a 09/04/2024 e de 29/04/2024 a 28/05/2024, assegurando o direito de fruição desses 90 (noventa) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 046/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 07ª Procuradoria de Justiça, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010640735202486, de 23/01/2024, da lavra do(a) Procurador(a) de Justiça em exercício na Procuradoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da administração, as férias do(a) servidor(a) Luciana Bittar Mourão, a partir de 22/01/2024, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 08/01/2024 a 25/01/2024, assegurando o direito de fruição dos 4 (quatro) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , em Palmas – TO, em 25 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 047/2024

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010640688202471, de 23/01/2024, da lavra do Chefe do Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, o usufruto do recesso natalino de 2022/2023 do(a) servidor(a) Valdiná Borges Carvalho Maciel, a partir de 24/01/2024, marcado anteriormente de 22/01/2024 a 30/01/2024, assegurando o direito de fruição de 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 25 de janeiro de 2024.

ALAYLA MILHOMEM COSTA

Diretora-Geral/PGJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0000104

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000104, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar suposta prática de tortura cometida no interior da Casa de Prisão Provisória de Porto Nacional, cometida por Policiais Penais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2020.0000785

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0000785, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar possível ato de improbidade administrativa consubstanciado na prática de nepotismo no âmbito da Secretaria Estadual de Administração. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0003620

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0003620, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar irregularidades na gestão municipal de Santa Fé do Araguaia referente ao ano de 2018. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0000265

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0000265, oriundos da 28ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar reconhecimento de despesa sem cobertura contratual à empresa V3 Estruturas Especiais Locações e Eventos EIRELI. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0010242

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0010242, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar suposta irregularidade na contratação de empresa para realizar concurso público de Carmolândia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0002386

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002386, oriundos da 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando apurar descumprimento parcial da decisão judicial que ordenou a reforma da Escola Municipal Cabo Luzimar Machado, no Povoado Ponte de Araguaína. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920263 - EDITAL CGMP N. 04/2024 - CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS

Procedimento: 2024.0000658

INSTITUI CORREIÇÃO ORDINÁRIA NA (S) PROMOTORIA (S) DE JUSTIÇA DE PONTE ALTA DO TOCANTINS. ESTABELECE HORÁRIO DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO DURANTE AS ATIVIDADES CORRECIONAIS. CONVOCA OS (AS) MEMBROS (AS) E CONVIDA OS (AS) SERVIDORES (AS), ESTAGIÁRIOS (AS) E COLABORADORES (AS) LOTADOS (AS) NO (S) ÓRGÃO (S) DE EXECUÇÃO CORRECIONADO (S).

A Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 39, II, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, c/c art. 46, *caput*, da Resolução CPJ n. 03/2023, torna pública a realização de Correição Ordinária na (s) Promotoria (s) de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, na modalidade presencial, com sessão pública de abertura dos trabalhos correccionais às 9 h do dia 21 de março de 2024, em sua sede administrativa, situada na Rua 03, nº 646, Centro, Fone: (63) 3236-3681, com a finalidade de aferir a regularidade dos serviços, eficiência e a pontualidade dos (as) membros (as) no exercício de suas atribuições constitucionais e legais.

Estabelece-se que durante os trabalhos correccionais, o Corregedor-Geral e/ou Promotores Corregedores estarão à disposição para o recebimento de informações, representações, reclamações e elogios concernentes à atuação funcional e conduta dos (as) membros (as) oficiais na Comarca, objetivando o aprimoramento dos serviços prestados pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme preconiza o parágrafo único do art. 165 da Lei Complementar Estadual n. 51/2008.

Em relação aos (as) membros (as), estagiários (as), servidores (as) e colaboradores (as) com atuação nas Promotorias de Justiça em alusão, estabelece-se que serão recebidas notícias ou reclamações em caráter reservado, nos termos do art. 46, III, da Resolução CPJ n. 03/2023.

Para atendimento das comunicações previstas no art. 48, da Resolução CPJ n. 03/2023, a Coordenadora ou o Coordenador das Promotorias de Justiça, onde houver, ou a Promotora ou o Promotor de Justiça responsável pela (s) unidade (s) ministerial (ais) correccionada (s), deverá (ão) divulgar este edital, conferindo-lhe a devida publicidade ao ato, bem como promoverá (ão) a cientificação quanto aos demais mecanismos de interlocução com este órgão correccional (e-mail institucional ou telefone), para o pertinente envio de reclamações, sugestões ou elogios.

Realizar-se-á consulta aos autos de processo judicial, procedimentos extrajudiciais, expedientes e informações sob a responsabilidade da (s) Promotoria (s) de Justiça correccionada (s), por meio eletrônico e físico, se houver, em escolha aleatória e por amostragem, contemplando os aspectos disciplinados no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público.

Os membros ou as membras correccionados (as) serão submetidos (as) a entrevista particular e reservada com o Corregedor-Geral ou com os Promotores de Justiça-Corregedores, oportunidade em que serão aferidas a regularidade e a produtividade das atividades desempenhadas, em atendimento às diretrizes de atuação resolutiva do Ministério Público, assentadas no art. 4º, inciso VI, da Resolução n. 149/2016 e da Recomendação n. 54/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Ficam, desde já, convocados (as) para a correição, os (as) membros (as) do Ministério Público e convidado os servidores efetivos, ocupantes de cargos de provimento em comissão, estagiários (as) e colaboradores (as) em atuação nas Promotorias de Justiça correccionadas, conforme preconiza o art. 46, I, da Resolução CPJ n.

03/2023.

Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins, em Palmas, datado e assinado eletronicamente.

Palmas, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THAIS MASSILON BEZERRA CISI

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM
MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO -
GAEMA-D**



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0180/2024

Procedimento: 2023.0008793

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição

integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a compensação de Reserva Legal é um mecanismo pelo qual o proprietário ou possuidor pode regularizar sua Reserva Legal adquirindo áreas equivalentes em outro imóvel rural, em vez de destinar áreas de uso produtivo para regeneração natural ou recomposição;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012 trata a compensação como uma das alternativas de regularizar a situação apenas nos casos de proprietários de imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de reserva legal inferior ao exigido atualmente pela legislação. As outras opções previstas no Novo Código Florestal versam sobre a possibilidade de recompor a reserva ou permitir a regeneração natural da vegetação na área;

CONSIDERANDO que a Peça de Informação Técnica nº 045/2023, remetida pelo Centro de Apoio Operacional de Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente – CAOMA, informa supressão de vegetação nativa, de 163,83 ha, com indícios de irregularidades de compensação de reserva legal, correlacionado ao Processo Naturatins 5102-2014-V, imóvel Lotes 04, 07, Parte do Lote 06- B(Lote A) e duas Partes do Lote 01, do Lotº Mangues Gleba D e C, situado no Município de Porto Nacional/TO, com área total de 2.993,94 ha, tendo como suposto proprietário, João Dolphine e Valdemar Dolfini, CPF 483***** e 527***** , respectivamente, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental do Imóvel Lotes 04, 07, Parte do Lote 06- B(Lote A) e duas Partes do Lote 01, do Lotº Mangues Gleba D e C, situado no Município de Porto Nacional/TO, tendo como interessado(a), João Dolphine e Valdemar Dolfini, CPF 483***** e 527***** , respectivamente, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

1)Autue-se, com as providências de praxe;

- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) Proceda-se com o fluxograma de atuação ministerial do GAEMA D, com a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis e possíveis ações cíveis e criminais na tutela ambiental.
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) Após, voltem-me conclusos.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO - GAEMA-D

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0004018

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 2019.0004018, instaurado nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO na data de 26 de junho de 2019, com a finalidade de apurar forma de aquisição de combustíveis pela Prefeitura Municipal de Alvorada, bem assim sua economicidade, transparência, segurança e moralidade, em especial, em face da possibilidade de contratação de empresa gerenciadora de cartões de abastecimento.

O presente procedimento teve início para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições atinentes às suas funções institucionais.

Juntada de documentos sobre irregularidades de aquisição de combustíveis da Prefeitura de Alvorada no (evento 2).

Já no (evento 3) - JUNTADA DE ANEXOS.

Juntado no (evento 4) - Audiência Extrajudicial do Senhor Genivaldo Valentin do Nascimento.

" Para prestar as seguintes declarações nos autos de Inquérito Civil Público 2019.0000802, que será ouvido na qualidade de testemunha foi compromissado sob as penas da Lei: Que é gerente do Posto Triângulo, localizado em Alvorada/TO; Que o referido estabelecimento empresarial ganhou licitação nos anos de 2017/2019 em favor da Prefeitura Municipal de Alvorada/TO; Que abastece toda frota da prefeitura emitindo notas fiscais mensalmente nas seguintes formas: infraestrutura em nome da Prefeitura (tratores, caminhão, patrol, pá carregadeira, retroescavadeira) e tem caminhão de lixo, caçambas, caminhão pipa; Que no início quem acompanhava era o senhor Alcides, mas atualmente é a pessoa de Gilberto pois somente abastece com a presença deste; Que quando o senhor Paulo Antônio de Lima Segundo vai abastecer a camioneta da Prefeitura não necessita da pessoa de Gilberto; Que o prefeito tem autonomia de assinar requisição do posto e o funcionário assina as requisições da Prefeitura;

Que em relação ao Fundo Municipal da Educação são abastecidos: ônibus da faculdade, transporte escolar (amarelinhos); Que em relação aos ônibus de terceiros, ou seja os contratados são abastecidos porém, quem paga é o próprio proprietário; Que o ônibus que falava que era de propriedade do vereador Derli era abastecido em nome da Prefeitura; Que não tem data exata porém, no final de 2018 até a presente data existe ônibus particulares que estão sendo abastecidos e pagos pelo proprietário; Que se recorda que já recebeu abastecimento diretamente dos interessados quando eram feitos empréstimos de ônibus a entidades religiosas ou eventos esportivos; Que reafirma que anteriormente como dito acima toda frota da Educação eram abastecidos em nome da Prefeitura de Alvorada/TO; Que em relação ao Fundo Municipal de Saúde (ambulância, carros etc.), são abastecidos também no Posto Triângulo; Que resumindo abastece todos os veículos da Prefeitura Municipal de Alvorada, sendo da Assistência, Saúde, Infraestrutura, Educação e Gabinete; Que Gilberto tem um bloco de requisição da Prefeitura, ai seja um carro da Saúde, Gilberto manda completar o tanque, por exemplo, 40 litros, ai Gilberto preenche a requisição assina e entrega ao funcionário do posto (frentista ou caixa); Que posteriormente soma todas as requisições e repassa à Prefeitura e após conferência são emitidas notas fiscais e posterior recebimento;

Que ao entregar as requisições a Prefeitura, faz normalmente por meio de protocolo e de vez em quando anota na agenda e fica na base da confiança; Que após recebimento de valores destrói os referidos protocolos; Que se

fosse pedido o último protocolo que acredita ter sido no mês de março não teria em mãos; Que os dados descritos nas requisições são: nome da Prefeitura; quantidade de abastecimento e valores; Que quando se trata de trator, caminhão, acredita que no máximo a placa; Que na oportunidade a testemunha entrou em contato com a funcionária Patrícia por telefone na presença do Promotor de Justiça e da Técnica Ministerial a mesma informou que algumas requisições consta a placa do veículo, mas não tem a quilometragem e nem mesmo o nome do motorista.

Na oportunidade em complemento a requisição acostada no ofício nº 255-2019 restou ciente de que será encaminhado a esta Promotoria de Justiça as notas fiscais em nome da Prefeitura Municipal de Alvorada e os Fundos Municipais de forma individualizada e mensalmente deste 2017 até o mês de maio de 2019. Nada mais dito e nem lhe foi perguntado, tendo o presente termo sido lido em voz alta, concordando a(o) declarante com todo o teor, assim determinou o senhor Promotor de Justiça o encerramento do mesmo".

Como providências iniciais, este órgão ministerial determinou: 1) expedição de Ofício ao Prefeito Municipal de Alvorada/TO, requisitando no prazo 10 (dez) dias úteis: a) tome conhecimento dos editais, atas e contratos de outros órgãos que optaram por contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, ao invés da contratação específica de posto, ficando desde já cientificado de que, ao que demonstrado até esta quadra procedimental, a metodologia em questão tem se mostrado mais econômica financeira e logisticamente do que a contratação de um posto ou rede de postos específicas; b) Informe, acerca de todos os contratos do município de aquisição de combustível atualmente vigentes: b1) Se o município, para aquisição de combustível, utiliza-se a metodologia de contratação de um único posto ou rede de postos ou a contratação via empresa de gerenciamento de cartão de abastecimento; b2) O nome do postos (ou postos da rede) contratado(da) com o endereço do local onde se fazem os abastecimentos; b3) O valor pago pelo combustível; b4) Caso o posto contratado ou rede de postos situe-se fora da cidade, a quilometragem média (ida e volta) de deslocamento para abastecimento; b5) A data de início de vigência da atual contrato; b6) Até quando vai a vigência da atual contratação de fornecimento de combustível; b7) Se a contratação foi direta (dispensa ou inexigibilidade?) ou se foi por licitação (qual modalidade?); b8) Qual o procedimento administrativo do Município quando um veículo oficial necessita se deslocar por distâncias maiores que a autonomia de um tanque de combustível e, assim, carece abastecer em outra localidade que não o posto contratado. c) Justifique, se possível, a viabilidade logística, eficiência, moralidade e economicidade da contratação de abastecimento em outra cidade em face da possibilidade de contratação de empresa de gerenciamento de abastecimento com cartão; d) Encaminhe cópia EXCLUSIVAMENTE do(s) contrato(s) vigente(s) e, eventualmente, de seu termo aditivo de vigência mais recente. (Evento 5).

Evento 7 - JUNTADA DE ANEXOS - Conveniados BRASILCARD E Conveniados VALECARD.

O Chefe do Poder Executivo de Alvorada/TO (eventos 9) informou que: a) o município de Alvorada/TO já teve interesse na contratação de empresa gerenciadora de cartão de abastecimento de combustível, visando a praticidade e a logística. O fato é que já temos a contratação de uma empresa pelo qual esse método vem gerando alguns transtornos para esta administração. E que acarretou a notificação para que cumpra a Ata de Registro de Preço firmada, sob pena de sanções mais graves. b1) O Município de Alvorada/TO utiliza a contratação de um único posto de combustível; b2) que apenas um posto: Auto Posto Triângulo – LTDA-- ME, localizado na Av Bandeirantes nº 12. Qd 81-A , Lt.01, Centro, Alvorada/TO; b3) Os valores pagos pelos combustíveis encontrase nas atas de Registro de Preços anexas (Ata de Registro de Preço nº 006/2019 – ADM e Ata de Registro de Preços nº 018/2018 – FMS; b4) O posto contratado está localizado no centro da cidade; b5 e b6) As datas de vigência encontra-se nas Atas de Registro de Preços anexas (Ata de Registro de Preços nº 006/2019 – ADM e Ata de Registro de Preços 018/2018 – FMS); b7) Contratação mediante licitação modalidade Pregão Presencial – Sistema Registro de Preços; b8) Os veículos oficiais deslocam-se quase todos na máxima distância até a cidade de Palmas/TO. Com as autonomias de cada veículo, abastecendo antes de sair do município de Alvorada/TO conseguem realizar a ida e volta sem abastecerem novamente; c) Que não há interesse e nem necessidade em contratar empresa para fornecimento de combustível em outro município,

tendo em vista o aumento dos gastos; d) Seguem anexas as cópias das Ata de Registro de Preço nº 006/2019 – ADM e Ata de Registro de Preços nº 018/2018 – FMS. (doc. anexos).

No (evento 10)– Juntou RELATÓRIO DE AUDITORIA Nº 23/2019-4DICE.

Ocorreu nos (eventos 14 e 16) foi Prorrogado prazo do Inquérito Civil Público nº 2019.0004018.

Oficiado no (evento 18) ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins REQUISITANDO, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o julgamento relativo aos fatos tratados no processo citado (Relatório de Auditoria n. 23/2019-DICE, Processo n. 6424/2019), especialmente se houve julgamento final naquela Corte de Contas sobre a irregularidade/ilicitude constatada pela "AUSÊNCIA DE CONTROLE DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL, no valor de R\$ 1.093.977,33 (Um milhão e noventa e três mil e novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), com infração às normas inscritas na Resolução TCE 16/94 – Art. 60, parágrafo único; Constituição Federal, Artigo 74, Inciso II; Art. 106, III da Lei nº 4.320/64; Lei nº 8.666/93 – Arts. 40, inciso XVI, 57, Inciso II, 66, 72, 90, 96, inciso IV; Art. 37, caput da CF/88 c/com Art. 1º, V do Decreto nº 201/67. Item 2.1 do Relatório de Auditoria. Anexo X. Passível de Aplicação de Multa".

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins informou no (evento 20) que após consulta ao Sistema Eletrônico de Processos e-Contas, foi constatado que o Processo de Auditoria 6424/2019, foi convertido em Tomada de Contas Especial, por meio da Resolução no 1002/2020 - Pleno (evento 8). Posteriormente houve a citação dos responsáveis para manifestação quantos aos apontamentos efetuados e, após a apresentação e análise da defesa, os autos foram julgados Regulares com Ressalvas, por meio do Acórdão TCE/TO No 245/2022 - Segunda Câmara (evento 30). Informo, ainda, que os autos estão disponíveis para consulta, download e impressão, por meio do endereço eletrônico <http://www.tceto.tc.br>, utilizando-se o menu "e-Contas Consulta Pública de Processos" e submenu "Pesquisa Avançada".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO TCE/TO Nº 245/2022-SEGUNDA CÂMARA

- | | |
|---------------------------------|--|
| 1. Processo nº: | 6424/2019 |
| 2. Classe/Assunto: | 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO
CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1002/2020-PLENO REFERENTE
AUDITORIA DE REGULARIDADE DO PERÍODO DE JANEIRO A
DEZEMBRO DE 2018. |
| 3. Responsável(eis): | ALCENI FERREIRA MEIRELES NETO - CPF: 04391134152
EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA - CPF: 01972193147
PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO - CPF: 64439674100 |
| 4. Origem: | TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS |
| 5. Órgão vinculante: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA |
| 6. Relator: | Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES |
| 7. Distribuição: | 4ª RELATORIA |
| 8. Representante do MPC: | Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES |

EMENTA: ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SHOW. EMPRESÁRIO EXCLUSIVO. RECOMENDAÇÃO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTROLE DO CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. RECOMENDAÇÃO(ÕES). CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

9. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 6424/2019, que tratam sobre Tomada de Contas Especial por conversão, determinada pela Resolução nº 1002/2020 – TCE/TO – PLENO, a partir da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Alvorada, objetivando averiguar a regularidade dos atos praticados na gestão do senhor Paulo Antônio de Lima Segundo, gestor à época, durante o período de janeiro a dezembro de 2018, e

Considerando que da análise da Tomada de Contas Especial (TCE) restou caracterizada a ausência do controle de consumo de combustível e a insuficiência de documentos fiscais que comprovem os valores pagos com combustíveis, caracterizador de dano ao erário e infração à norma legal;

Considerando que foi comprovado incorreção nos valores relativos a contratação de shows, ausência da comprovação de empresário exclusivo, fatores que resultaram em dano ao erário;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como do Voto, parte integrante deste *decisium*,

ACORDAM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no § 2º do art. 71 e § 2º do art. 73 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em:

10.1. **Julgar REGULARES COM RESSALVAS** as contas objeto desta Tomada de Contas Especial, por conversão, nos termos da Resolução TCE/TO nº 1002/2020-Pleno, de 09/12/2020 (evento 8), decorrente da Auditoria de Regularidade realizada na Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, durante o

período de janeiro a dezembro de 2018, objetivando verificação de regularidade dos atos praticados na gestão do senhor **Paulo Antônio de Lima Segundo** – gestor à época, conforme o Relatório de Auditoria nº 23/2019 (evento 2).

10.2. **Recomendar** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Alvorada/TO que observe as diretrizes básicas, posto que é dever da administração pública manter o registro pormenorizado das circunstâncias (horários, veículo, motorista, quilometragem inicial e final, finalidade, dentre outros aspectos), bem como da documentação que comprova os abastecimentos, o empenho dos valores e os pagamentos realizados aos postos de combustíveis, bem como a adoção das medidas necessárias à correção dos procedimentos inadequados analisados nos autos, de modo a prevenir a ocorrência de outras contratações semelhantes.

10.3. Determinar à **Secretaria da Segunda Câmara-SEC2**, que proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c o art. 341, § 3º do Regimento Interno desta Corte, e art. 5º da Instrução Normativa nº 001/2012, para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Após após serem cumpridas as formalidades legais e regimentais, remeter os autos à **Coordenadoria de Protocolo Geral-COPRO**, para providências de seu mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 31 do mês de maio de 2022 .



Documento assinado eletronicamente por:

ALBERTO SEVILHA, PRESIDENTE (A), em 31/05/2022 às 16:27:31, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

LEONDINIZ GOMES, RELATOR (A), em 31/05/2022 às 16:54:05, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

MARCOS ANTONIO DA SILVA MODES, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 31/05/2022 às 16:47:25, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

RESOLUÇÃO Nº 1002/2020-PLENO

- 1. Processo nº:** 6424/2019
- 2. Classe/Assunto:** 6.AUDITORIA OU INSPECAO
6.AUDITORIA DE REGULARIDADE - REFERENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A DEZEMBRO DE 2018.
- 3. Responsável(eis):** PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO - CPF: 64439674100
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA

6. Relator: Conselheiro Substituto ADAUTON LINHARES DA SILVA
7. Distribuição: 4ª RELATORIA

EMENTA: AUDITORIA DE REGULARIDADE. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. ACOLHER RELATÓRIO. CONVERTER EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

8. Decisão

VISTOS, relatados e discutidos os autos nº 6424/2019, referente a Auditoria de Regularidades realizada na Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, referente ao período de janeiro a dezembro de 2018, sob responsabilidade do Senhor Paulo Antonio de Lima Segundo, Prefeito à época, em cumprimento a Portaria nº 423, de 22 de maio de 2019, com tramitação efetuada por meio eletrônico, conforme Instrução Normativa/TCE/TO nº 01/2012.

Considerando o Relatório de Auditoria nº 023/2019, cujo resultado evidencia provável prejuízo ao erário;

Considerando que em cada um dos achados a equipe identificou os responsáveis e suas respectivas condutas.

Considerando os indícios de dano ao erário, à medida que se impõe é a conversão do processo em tomada de contas especial, com fundamento no art. 115 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 100 do Regimento Interno TCE/TO:

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão Plenária, em:

8.1 acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 023/2019, realizado na Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2018;

8.2 Determinar, preliminarmente, a conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, com fundamento nos arts. 63, inciso II, 65, inciso III, e 100 do Regimento Interno combinados com o art. 115 da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em vista o relato da ocorrência de irregularidade que pode resultar em imputação de débito;

8.3 Determinar ao Setor de Diligências, considerando o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, a **CITAÇÃO/INTIMAÇÃO** das pessoas abaixo relacionadas, para **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do seu recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do art. 81, incisos II e III^[1], da Lei Estadual nº 1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria nº 023/2019, quais sejam:

8.3.1 Senhores **Paulo Antonio de Lima Segundo**, Prefeito à época, **Eduardo Delleon Neponuceno Silva**, Controle Interno à época, e **Alceni**

reiteira Meireles Neto, Secretário Municipal de infraestrutura a época, todos da Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o montante de **R\$ 1.664.466,33** (um milhão e seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), referente às irregularidades mencionadas nos itens **2.1 e 2.3** do Relatório de Auditoria nº 023/2019:

I) Ausência de controle de consumo de combustível e documentação hábil que comprove a efetiva realização da despesa, no valor de **R\$ 1.093.977,33** (um milhão e noventa e três mil e novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), com infração às normas inscritas no caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.1 do Relatório de auditoria. Anexo X/A e X/B.

III) Locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e atende ao interesse público, no valor de **R\$ 570.489,00** (quinhentos e setenta mil e quatrocentos e oitenta e nove reais), com infração às normas inscritas no caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anexo XII, XIII, XIV/A e XIV/B.

Conduta verificada do Senhor **Paulo Antonio de Lima Segundo (Prefeito)**: Autorizar/Realizar pagamentos de locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e o interesse público; Autorizar/Realizar pagamentos para aquisições de combustível sem controle e comprovação do consumo.

Conduta verificada do Senhor **Eduardo Delleon Neponuceno Silva (Controle Interno)**: Omissão no devido dever de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos.

Conduta verificada do Senhor **Alceni Ferreira Meireles Neto (Secretário Municipal de Infraestrutura)**: Omissão no devido dever de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos.

8.3.2 Senhores **Paulo Antonio de Lima Segundo**, Prefeito à época, **Eduardo Delleon Neponuceno Silva**, Controle Interno à época, todos da Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, para que apresentem defesa sobre a irregularidade mencionada no item 2.2 do Relatório de Auditoria nº 023/2019 e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

I) Inexigibilidade de licitação sem amparo legal, a contratação não se deu diretamente com os artistas, nem tampouco através de empresário exclusivo, no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), com recebimento apresentarem **suas defesas**, acompanhadas de documentação comprobatória das alegações **ou recolherem** aos cofres municipais a quantia devida, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos do

111

art. 81, incisos II e III¹¹, da Lei Estadual nº 1.284/2001, em razão das irregularidades/ilegalidades mencionadas no Relatório de Auditoria nº 023/2019, quais sejam:

8.3.1 Senhores **Paulo Antonio de Lima Segundo**, Prefeito à época, **Eduardo Delleon Neponuceno Silva**, Controle Interno à época, e **Alceni Ferreira Meireles Neto**, Secretário Municipal de Infraestrutura à época, todos da Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, para que apresentem defesa ou recolham à conta bancária do Município o montante de **R\$ 1.664.466,33** (um milhão e seiscentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta e seis reais e trinta e três centavos), referente às irregularidades mencionadas nos itens **2.1 e 2.3** do Relatório de Auditoria nº 023/2019:

I) Ausência de controle de consumo de combustível e documentação hábil que comprove a efetiva realização da despesa, no valor de **R\$ 1.093.977,33** (um milhão e noventa e três mil e novecentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), com infração às normas inscritas no caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.1 do Relatório de auditoria. Anexo X/A e X/B.

III) Locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e atende ao interesse público, no valor de **R\$ 570.489,00** (quinhentos e setenta mil e quatrocentos e oitenta e nove reais), com infração às normas inscritas caput do art. 37, parágrafo único do art. 70, inciso II do art. 74 da Constituição Federal, inc. V do art. 1º do Decreto nº 201/67. Item 2.3 do Relatório de Auditoria. Anexo XII, XIII, XIV/A e XIV/B.

Conduta verificada do Senhor **Paulo Antonio de Lima Segundo (Prefeito)**: Autorizar/Realizar pagamentos de locação de máquinas e equipamentos sem comprovação que o serviço foi executado e o interesse público; Autorizar/Realizar pagamentos para aquisições de combustível sem controle e comprovação do consumo.

Conduta verificada do Senhor **Eduardo Delleon Neponuceno Silva (Controle Interno)**: Omissão no devido dever de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos.

Conduta verificada do Senhor **Alceni Ferreira Meireles Neto (Secretário Municipal de Infraestrutura)**: Omissão no devido dever de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos.

8.3.2 Senhores **Paulo Antonio de Lima Segundo**, Prefeito à época, **Eduardo Delleon Neponuceno Silva**, Controle Interno à época, todos da Prefeitura Municipal de Alvorada - TO, referente ao exercício financeiro de 2018, para que apresentem defesa sobre a irregularidade mencionada no item 2.2 do Relatório de Auditoria nº 023/2019 e demais informações necessárias para melhor juízo de valor sobre as contas, conforme segue abaixo:

I) Inexigibilidade de licitação sem amparo legal, a contratação não se

deu diretamente com os artistas, nem tampouco através de empresário exclusivo, no valor de **R\$ 200.000,00** (duzentos mil reais), com

infração às normas inscritas no inciso XXI art. 37 da Constituição Federal, inc. III art. 25 da Lei nº 8.666/93. Item 2.2 do Relatório de Auditoria. **Anexo XI/A, XI/B, XI/C e XI/D.**

Conduta verificada do Senhor **Paulo Antonio de Lima Segundo (Prefeito)**: Autorizar/Realizar a contratação de Shows e Bandas Musicais sem o devido procedimento licitatório.

Conduta verificada do Senhor **Eduardo Delleon Neponuceno Silva (Controle Interno)**: Omissão no devido dever de fiscalizar a regular aplicação dos recursos públicos.

8.4 Determinar à Secretaria do Pleno:

8.4.1 a publicação desta Decisão no Boletim Oficial deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 27, *caput*, da Lei Estadual nº 1.284/2001 e do art. 341, § 3º, do RITCE/TO, para que surtam os efeitos legais necessários;

8.4.2 após esgotado o prazo para cumprimento da referida diligência, remetam-se os autos à 4ª Diretoria de Controle Externo, Corpo Especial de Auditores e ao Ministério Público de Contas, para as necessárias manifestações conclusivas.

[1] **Art. 81.** Verificada irregularidade nas contas, o Auditor, o Relator ou o Tribunal:

(...)

II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida;

[1] III - adotará outras medidas que entender cabíveis, com vistas à regularização das contas;

[1] **Art. 28** - A citação ou a intimação, conforme o caso, convidando o responsável, sob as penas da lei, a defender-se, prestar informações ou exhibir documentos novos, bem como a notificação de que foi condenado a pagamento de débito ou multa, serão feitas:

(...)

III - por meio eletrônico de comunicação à distância.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 09 do mês de dezembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR, PRESIDENTE (A), em 09/12/2020 às 12:49:39, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

ADAUTON LINHARES DA SILVA, RELATOR (A), em 09/12/2020 às 11:42:53, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.

JOSE ROBERTO TORRES GOMES, PROCURADOR (A) GERAL DE CONTAS, em 09/12/2020 às 11:55:40, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO N° 01/2012.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
COORDENADORIA DE PROTOCOLO GERAL**

- 1. Processo nº:** 6424/2019
- 2. Classe/Assunto:** 5.TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2.TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - POR CONVERSÃO
CONFORME RESOLUÇÃO Nº 1002/2020-PLENO REFERENTE
AUDITORIA DE REGULARIDADE DO PERÍODO DE JANEIRO A
DEZEMBRO DE 2018.
- 3. Responsável(eis):** ALCENI FERREIRA MEIRELES NETO - CPF: 04391134152
EDUARDO DELLEON NEPONUCENO SILVA - CPF: 01972193147
PAULO ANTONIO DE LIMA SEGUNDO - CPF: 64439674100
- 4. Origem:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
- 5. Órgão vinculante:** PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA
- 6. Distribuição:** 4ª RELATORIA
- 7. Relator:** Conselheiro Substituto LEONDINIZ GOMES
- 8. Representante do MPC:** Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

9. TERMO DE ARQUIVAMENTO Nº 1242/2022-COPRO

ARQUIVE-SE os presentes autos, nos termos do Art. 32, § 1º c/c o Art. 34 da Instrução Normativa TCE/TO nº 008/2003, em cumprimento ao item 10.4. do **ACÓRDÃO TCE/TO Nº 245/2022-SEGUNDA CÂMARA**.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala de Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 04 do mês de julho de 2022.



Documento assinado eletronicamente por:

**MARIA PEREIRA CAMPELO, AUXILIAR OPERACIONAL - APOIO OPERACIONAL, em
05/07/2022 às 13:50:58, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tceto.tc.br/valida/econtas> informando o código verificador **230354** e o código CRC **1E18DB0**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins encaminhou novamente a mesma resposta juntada no no (evento 22), demonstrando que as razões de defesa apresentadas foram acolhidas, engendrando o julgamento pela aprovação das contas, com ressalvas.

É o relatório do essencial.

Cediço que a atuação da Corte de Contas estadual, no exercício de sua função constitucional, não vincula a atuação do Ministério Público, posto que vigora a autonomia institucional de cada entidade e a independência

funcional do membro atuante.

Inclusive, eventual condenação no âmbito do Tribunal de Contas não inviabiliza o manejo de ação judicial buscando a responsabilização dos agentes ímprobos pelo mesmo fato, não havendo se falar em dupla punição. Assim o Superior Tribunal de Justiça, na Jurisprudência em Tese, edição 188, item 9): “*Não configura bis in idem a coexistência de acórdão condenatório do Tribunal de Contas ao ressarcimento ao erário e de sentença condenatória em ação civil pública por improbidade administrativa*”.

Nesse diapasão, a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Lei nº 14.230/21, aduz no seu art. 21:

Art. 21. A aplicação das sanções previstas nesta lei independe:

(...)

II - da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas.

§ 1º Os atos do órgão de controle interno ou externo serão considerados pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta do agente público. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º As provas produzidas perante os órgãos de controle e as correspondentes decisões deverão ser consideradas na formação da convicção do juiz, sem prejuízo da análise acerca do dolo na conduta do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

À luz da dicção citada acima, resta claro que a independência de instâncias tem previsão legal, ao aludir que eventual condenação e sanção, nos termos da lei mencionada alhures, prescinde da aprovação ou rejeição das contas pelo TCE.

Contudo, faz-mister pontuar que, com a entrada em vigor da Lei nº 14.230/21, deu-se força às análises dos órgãos de controle, interno ou externo, porquanto detentores de maior expertise na análise de julgamento contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial de agentes públicos, fazendo com que seus atos sejam levados em consideração pelo juiz quando tiverem servido de fundamento para a conduta, bem como as provas produzidas na seara do controle sejam tomadas em apreço na formação da convicção do juiz.

Isso posto, observa-se, à luz dos elementos apresentados pelos gestores cujas contas foram julgadas, que inexistiu o elemento subjetivo dolo a consubstanciar a prática da improbidade administrativa.

É verdade que, à época dos fatos, vigorava pacificamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, na improbidade por prejuízo ao erário (art. 10), bastava a culpa. Vejamos a Jurisprudência em Tese, edição 38, item 1): “*É inadmissível a responsabilidade objetiva na aplicação da Lei n. 8.429/1992, exigindo-se a presença de dolo nos casos dos arts. 9º e 11 (que coíbem o enriquecimento ilícito e o atentado aos princípios administrativos, respectivamente) e ao menos de culpa nos termos do art. 10, que censura os atos de improbidade por dano ao Erário*”.

Sim, reconhece-se que caracterizada a improbidade administrativa por dano ao erário, a devolução dos valores é imperiosa e deve vir acompanhada de pelo menos uma das sanções legais que visam a reprimir a conduta ímproba, pois o ressarcimento não constitui penalidade propriamente dita, mas sim consequência imediata e necessária do prejuízo causado.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral, passou a entender:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI 14.230/2021. APLICAÇÃO RETROATIVA DAS

DISPOSIÇÕES SOBRE O DOLO E A PRESCRIÇÃO NA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. 1. Revela especial relevância, na forma do art. 102, § 3º, da Constituição, a definição de eventual (IR) RETROATIVIDADE das disposições da Lei 14.230/2021, em especial, em relação: (I) A necessidade da presença do elemento subjetivo dolo para a configuração do ato de improbidade administrativa, inclusive no artigo 10 da LIA; e (II) A aplicação dos novos prazos de prescrição geral e intercorrente. 2. Repercussão geral da matéria reconhecida, nos termos do art. 1.035 do CPC. (STF - ARE: 843989 PR 0003295-20.2006.4.04.7006, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 24/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/03/2022)

O STJ, então, adequou sua jurisprudência. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IMPROBIDADE. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR TEMPORÁRIO. AUTORIZAÇÃO. LEI LOCAL. DOLO. AFASTAMENTO. 1. Em face dos princípios a que está submetida a administração pública (art. 37 da CF/1988) e tendo em vista a supremacia deles, sendo representantes daquela os agentes públicos passíveis de serem alcançados pela lei de improbidade, o legislador ordinário quis impedir o ajuizamento de ações temerárias, evitando, com isso, além de eventuais perseguições políticas e o descrédito social de atos ou decisões político-administrativos legítimos, a punição de administradores ou de agentes públicos inexperientes, inábeis ou que fizeram uma má opção política na gerência da coisa pública ou na prática de atos administrativos, sem má-fé ou intenção de lesar o erário ou de enriquecimento. 2. A questão central objeto deste recurso, submetido ao regime dos recursos repetitivos, é saber se a contratação de servidores temporários sem concurso público, baseada em legislação municipal, configura ato de improbidade administrativa, em razão de eventual dificuldade de identificar o elemento subjetivo necessário à caracterização do ilícito administrativo. 3. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, desde há muito, a contratação de servidores públicos temporários sem concurso público baseada em legislação local afasta a caracterização do dolo genérico para a configuração de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública. 4. O afastamento do elemento subjetivo de tal conduta dá-se em razão da dificuldade de identificar o dolo genérico, situação que foi alterada com a edição da Lei n. 14.230/2021, que conferiu tratamento mais rigoroso para o reconhecimento da improbidade, ao estabelecer não mais o dolo genérico, mas o dolo específico como requisito para a caracterização do ato de improbidade administrativa, ex vi do art. 1º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 8.429/1992, em que é necessário aferir a especial intenção desonesta do agente de violar o bem jurídico tutelado. 5. Para os fins do art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: "A contratação de servidores públicos temporários sem concurso público, mas baseada em legislação local, por si só, não configura a improbidade administrativa prevista no art. 11 da Lei n. 8.429/1992, por estar ausente o elemento subjetivo (dolo) necessário para a configuração do ato de improbidade violador dos princípios da administração pública." 6. In casu, o Tribunal de origem manteve a sentença que condenou os demandados, mesmo levando em conta a existência de leis municipais que possibilitavam a contratação temporária dos servidores apontados nos autos, sem a prévia aprovação em concurso público, motivo pelo qual o acórdão deve ser reformado. 7. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1926832 TO 2021/0072095-8, Data de Julgamento: 11/05/2022, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/05/2022)

Desse modo, em que pese eventual ilegalidade, inexistem indícios de conduta dolosa, a indicar o manejo de ação judicial para apuração de responsabilidade por improbidade administrativa. Assim, à míngua de comprovação do especial fim de agir, engendrando dano ao erário, em intenção clara de lesar os cofres públicos, não há que se falar em responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. Vejamos:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. 1. A ilegalidade, por si só, não é suficiente para configurar a conduta ímproba. No caso, o próprio Tribunal de origem concluiu que o agente público atuou sem o especial fim de agir, sem intenção clara de burlar as regras de contratação temporária. 2. Não demonstrada a existência clara do elemento subjetivo doloso, qualificado pela má-fé, não é possível

responsabilizar o agente público por ato de improbidade administrativa. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.(STF - ARE: 1436192 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 22/08/2023, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-08-2023 PUBLIC 29-08-2023)

Feita essa análise, verifica-se que os fatos narrados encontram-se superados e resolvidos conforme juntada do ACÓRDÃO 245/2022 - SEPLE e do Termo de Arquivamento 1242/2022 do TCE/TO no (evento 21), inexistindo qualquer indício de dolo na conduta dos agentes públicos.

Ao contrário do que apontavam as informações preliminares, as diligências efetuadas pelo Ministério Público do Estado do Tocantins coletaram elementos probatórios que levaram à conclusão diversa do cenário apontado no início da instauração do presente inquérito civil público, evidenciando de forma indene de dúvidas que as irregularidades foram sanadas.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, estando devidamente satisfeito seu objeto, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução no 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se Chefe do Poder Executivo de Alvorada/TO acerca do arquivamento do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Alvorada, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0188/2024

Procedimento: 2023.0009156

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, que exerce suas funções na Promotoria de Justiça de Alvorada, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um *“bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”*, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que o §3º do art. 225 da Constituição Federal aduz que *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*;

CONSIDERANDO que, conforme o art. 3º, inciso III, alínea “a” da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, aduz que se entende por *“poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; c) afetem desfavoravelmente a biota;”* e que, a teor do inciso IV, entende-se por poluidor *“a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”*;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é *“instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”* (Constituição Federal, artigo 127, *caput*), notadamente o meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da CF/88;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato foi instaurada nesta Promotoria de Justiça de Alvorada/TO, após aportar documentação onde se mostram diversos [peixes mortos no rio Canabrava, localizado no município de Talismã/TO](#);

CONSIDERANDO que no dia 29 de agosto de 2023, foi realizada uma inspeção no local onde ocorreu a mortandade dos peixes, a qual foi composta pelo Instituto Natureza do Tocantins/NATURATINS, Secretaria de Meio Ambiente, Defesa Civil e Hidro Forte; que foi percorrido o trecho do rio Cana Brava, à montante e à jusante da ponte na TO 296, Km 09, e constatado grande número de exemplares de peixes de vários grupos taxonômicos em elevado grau de decomposição;

CONSIDERANDO que, após requisição de informações acerca do andamento do processo, o órgão ambiental Estadual encaminhou um Parecer Técnico de Inspeção Ambiental (Documento Sigam nº 2023/10319/180572 – NATURATINS, Investigação de morte de peixes no Rio Canabrava - Ev. 12), e Processo nº 2023/10311/016171, encaminhado pelo Naturatins (Ev. 17);

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0009156 em Procedimento Preparatório, para apurar a mortandade de peixes no rio Canabrava, localizado no município de Talismã/TO;

A investigação da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente busca identificar a responsabilidade civil e indenização do dano moral causado pela poluição, e registrado Inquérito Policial de nº 0001715-92.2023.8.27.2702, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Cumpra-se.

Alvorada, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ FELIPE SANTOS COELHO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALVORADA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE OUTRAS ATIVIDADES
NÃO SUJEITAS A INQUÉRITO CIVIL N. 0171/2024**

Procedimento: 2023.0006633

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário, e

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, caput, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, caput, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n.º 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a, entre outras finalidades, “embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil” (arts. 8º, IV da Resolução CNMP n.º 174/2017 e 23, IV da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018);

CONSIDERANDO a ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 342 do Código Penal, supostamente praticado por M.F.S. e L.F.S., consoantes Autos n.º 0015533-36.2022.8.27.2706 (e-Proc) e Notícia de Fato n.º 2023.0006633 (E-EXT);

CONSIDERANDO que a forma de procedimentalização do acordo de não persecução penal não se encontra disciplinada de forma exaustiva;

CONSIDERANDO o quanto disposto no art. 28-A do Código de Processo Penal, segundo o qual “*Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime*”, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa ou alternativamente:

- a) reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;
- b) renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;
- c) prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Código Penal;
- d) pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Código Penal, a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger

bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

e) cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada;

CONSIDERANDO não ser cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais;

CONSIDERANDO não serem os investigados reincidentes, tampouco haver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional;

CONSIDERANDO não terem sido os agentes beneficiados nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO não se tratar de crime praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de oferecer acordo de não persecução penal a M.F.S. e L.F.S.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Araguaína/TO.

Para tanto, determino:

- 1) Comunique-se pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 2) Inclua-se o procedimento no localizador acordo de não persecução penal (ANPP);
- 3) Requisite-se certidão de antecedentes criminais dos investigados;
- 4) Proceda-se a designação de audiência extrajudicial para oferta de acordo de não persecução penal aos investigados, observando a pauta desta Promotoria de Justiça;
- 5) Após a designação da audiência, notifique-se os investigados M.F.S. e L.F.S., inclusive por meio de telefone/whatsapp, quando possível, para comparecerem perante a 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO para realização do ato, advertindo-os que o comparecimento deverá ser obrigatoriamente acompanhado de advogado constituído ou defensor público, bem como, que o não comparecimento injustificado importará no desinteresse pela celebração do acordo, com a consequente propositura de ação penal;
- 6) Caso os investigados não sejam sendo encontrados ou, ainda, se revelarem desinteresse na composição,

determino que se certifique a informação nos autos;

7) Em caso de necessidade, expeça-se carta precatória.

As determinações contidas nessa portaria podem ser cumpridas por ordem ao servidor designado.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0169/2024

Procedimento: 2023.0008256

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”.

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “*na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado*”;

CONSIDERANDO o comunicado de internação psiquiátrica do Sr. Mauro Rodrigues Corado, informando que o paciente foi admitido na Clínica de Reabilitação Luz para tratamento da dependência química;

CONSIDERANDO que cabe ao órgão ministerial receber e acompanhar os comunicados de internação em Clínicas de Recuperação;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar o processo de internação e tratamento do paciente Mauro Rodrigues Corado.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – Nomeia-se os servidores da Promotoria para secretariar o feito;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0000059

Trata-se de Notícia de Fato instaurada após reclamação da Sra. Maria Antônia, filha de Antônio Teixeira de Albuquerque, relatando que o paciente foi internado para tratamento oncológico, contudo, o medicamento indicado ao paciente não foi fornecido ante a falta do insumo na unidade hospitalar.

Diante da denúncia da declarante, foi encaminhado expediente para a Secretaria Estadual de Saúde solicitando informações e providências quanto aos fatos relatados na denúncia.

Em resposta ao expediente, por meio do ofício nº. 15/2024/19ªPJC, a SES informou a regularização da oferta do medicamento ao paciente.

Desta feita, considerando que o medicamento pleiteado foi fornecido ao paciente, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0170/2024

Procedimento: 2024.0000737

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no *caput* do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “*A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*”;

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que “dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que “regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do

Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/MPTO nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação *“na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;*

CONSIDERANDO que aportam constantemente nesta Promotoria de Saúde, demandas que versam sobre a falta de atendimento multiprofissional para pacientes portadores de TEA (Transtorno de Espectro Autista) no Centro Estadual de Reabilitação III;

CONSIDERANDO a demanda reprimida para atendimento multiprofissional no CER III aos pacientes de TEA, e que diariamente são adicionados no sistema SISREG, devido o aumento de casos suspeitos;

CONSIDERANDO a necessidade de os gestores públicos providenciarem a ampliação do sistema de saúde com vistas a atender à crescente demanda do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial acompanhar o que efetivamente é realizado para aumentar o poder de atendimento do Sistema Público de Saúde e trabalhar para fortalecer a oferta de serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria Estadual da Saúde com o intuito de viabilizar a regularização da oferta de atendimentos aos pacientes de TEA no CER III;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP no qual determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando empreender ações no sentido de fortalecer o Sistema Público de Saúde com a regularização da oferta dos atendimentos aos pacientes de TEA referenciados para o Centro Estadual de Reabilitação III.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 - Seja oficiada a Secretaria Estadual da Saúde sobre a audiência administrativa a ser realizada na data de 30 de janeiro de 2024 às 10h na a ser realizada na 19ª Promotoria de Justiça;

4 - O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;
Cumpra-se.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012349

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0012349, instaurada via Ouvidoria pelo Disque Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania – MDHC, relatando que o paciente R.A.A.M precisa fazer exames médicos de ressonância e mapeamento, porém já aguarda há 07 (sete) meses.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato apócrifa, elementos fáticos comprobatórios sobre os fatos alegados no caso em tela. Assim, foi encaminhado ofício ao endereço informado, contudo, conforme diligência acostada no evento 7, o imóvel não foi localizado. Publicou-se edital no evento nº 9 a fim de notificá-lo para complementar a presente notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte ficou-se inerte.

Dessa feita, considerando o exposto, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 5º, IV e § 1º da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0176/2024

Procedimento: 2023.0008109

PORTARIA Nº 02/2024 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: “I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0008109 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de averiguar a situação de evasão de serviços e violência psicológica contra o infante L.F.N.C.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SIDNEY FIORE JÚNIOR

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

NOTIFICAÇÃO Nº 35/2024

Notícia de Fato nº 2023.0012540

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2023.0012540, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 25 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

NOTIFICAÇÃO Nº 30/2024

Notícia de Fato nº 2023.0010072

NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça subscritor, titular da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no art. 18, § 1º da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA acerca da promoção de arquivamento do procedimento extrajudicial nº 2023.0010072, instaurado com a finalidade de apurar caso de situação de risco envolvendo crianças e adolescentes. Informo ainda que, até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do procedimento administrativo.

Palmas, 25 de janeiro de 2024.

SIDNEY FIORI JUNIOR

Promotor de Justiça

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012286

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata os autos de Notícia de Fato registrada pela Ouvidoria do MPTO a partir da denúncia feita de forma anônima sobre a situação precária, infiltrações e alagamentos no conjunto habitacional popular denominado Residencial Recanto da Ilha, situado na Quadra 1.304 Sul. (evento 01)

Pois bem, considerando as informações relatadas pelo interessado, foi solicitado à Secretaria Municipal de Habitação informações sobre a suposta situação precária no conjunto habitacional supramencionado. (evento 05)

À vista disso, a SEHAB informou, por meio do Ofício nº 06/2024, que foram realizados 03 (três) certames licitatórios para a execução da obra. Ademais, de acordo com as informações prestadas pela Pasta, a primeira e a segunda empresa não finalizaram a obra. (evento 06)

Contudo, foi informado pela Secretaria Municipal de Habitação que no ano de 2015, a empresa BF Engenharia assumiu as obras, após procedimento licitatório, e concluiu a execução destas no ano de 2021. (evento 06)

Outrossim, foi também mencionado que concernente às infiltrações, houve registros de algumas ocorrências em virtude do período chuvoso, entretanto a Secretaria Municipal de Habitação em parceria com a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços realizaram vistorias e manutenções no empreendimento. (evento 06)

Isto posto, percebe-se que as provas carreadas aos autos atestam que foram adotadas as medidas cabíveis para debelar a situação de irregularidade, visto que as manutenções foram realizadas pelas Pastas competentes, conforme informado por meio do Ofício nº 06/2024/GAB/SEHAB, de 03 de janeiro do corrente ano.

Portanto, diante do exposto, tendo em vista que a Notícia de Fato será arquivada quando o fato narrado já se encontrar solucionado, conforme dispõe o Art. 5º, inciso II, da Resolução n.º 05/2018/CSMP, procedo o ARQUIVAMENTO dos presentes autos e determino a CIENTIFICAÇÃO DO INTERESSADO a respeito desta decisão.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0177/2024

Procedimento: 2023.0001953

Portaria de Inquérito Civil Público nº 04/2024

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO os autos de procedimento preparatório de inquérito civil público n.º 2023.0001897 instaurado para apurar possíveis ocupações irregulares, por terceiros que não foram contemplados, no Residencial Parque da Praia, empreendimento pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, localizado na Quadra 309 Norte, alameda 2, Palmas-TO, que tem por interveniente a Federação das Associações Comunitárias de Moradores do Tocantins;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela SEHAB no sentido de que o empreendimento pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, e a interveniente é a Federação das Associações Comunitárias de Moradores do Tocantins, localizada na Quadra 304 Norte, no prédio da D'FREIRE;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela FACOMTO sobre a regularidade das ocupações dos imóveis, conforme se verifica no Ofício nº 09/2023;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela CAIXA no sentido de que encaminhou a denúncia à FACOMTO solicitando vistoria e emissão de Termo de Certificação de Vistoria - TCV para as unidades mencionadas na denúncia;

CONSIDERANDO a necessidade de averiguar se a vistoria e emissão de TCV para as unidades mencionadas na denúncia foram realizadas;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput c/c* parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar possíveis ocupações irregulares, por terceiros que não foram contemplados, no Residencial Parque da Praia, empreendimento pertencente ao Programa Minha Casa Minha Vida – MCMV, localizado na Quadra 309 Norte, alameda 2, Palmas-TO, que tem por interveniente a Federação das Associações Comunitárias de Moradores do Tocantins, figurando como investigada a FACOMTO.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Seja reiterado o ofício encaminhado à FACOMTO, acostado ao evento 21, para que encaminhe, a esta Especializada, no prazo de 10 (dez) dias, cópia das informações prestadas à CAIXA, as quais foram solicitadas à Federação por meio do Ofício nº 31/REHAB/PM/SEH/TO (anexo), a fim de que se comprove a realização de vistoria e emissão do Termo de Certificação de Vistoria - TCV para as UH's Bloco 03, ap. 203, Bloco 05, ap. 401, Bloco 9, ap. 301 e Bloco 6, ap. 203, do empreendimento Residencial Parque da Praia, localizado na Quadra ALCNO 33, Alameda 2, Lote HM 01 – Plano Diretor Norte – Palmas/TO. O documento deve ser encaminhado com cópia da Portaria e Ofício da CAIXA anexo ao evento 18;
- d) Requisite-se ao superintendente da Caixa Econômica do Tocantins que informe se foi realizada a vistoria e emissão de TCV para as unidades mencionadas na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias. O documento deve ser encaminhado com cópia da Portaria e Ofício da CAIXA anexo ao evento 18;

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0175/2024

Procedimento: 2023.0001179

Portaria de Inquérito Civil Público nº 01/2024

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO os autos de procedimento preparatório de inquérito civil público n.º 2023.0001179, instaurado para apurar possíveis danos ao Patrimônio Histórico e Cultural de Palmas, decorrentes da ausência de manutenção e conservação nos museus Casa Vitor e Suçupara;

CONSIDERANDO o que consta no relatório circunstanciado de inspeção, anexo ao evento 37, cujo informa sobre inadequações no Museu Suçupara, em que pese a revitalização já ter ocorrido, tendo em vista a presença de goteiras no imóvel, bem como sobre a ausência de obras de construção e revitalização do museu Casa Vitor, localizado em Taquaruçu;

CONSIDERANDO que os museus são instituições sem fins lucrativos que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento, conforme previsto no Art. 1º da Lei nº 11.904/09;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

CONSIDERANDO, ainda, que o descumprimento do dever jurídico supracitado, pode caracterizar uma omissão do Poder Público Municipal, passível de adoção das medidas judiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa do regime democrático e dos

interesses sociais e individuais indisponíveis, e ainda a defesa da ordem jurídica em sua feição de ordem urbanística, **R E S O L V E**:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente das irregularidades detectadas quanto à ausência de manutenção e revitalização do museu Suçuapara e museu Casa Vitor, bem como buscar a responsabilização pela manutenção de inadequações, figurando como investigado o Município de Palmas-TO.

Determino a realização das seguintes providências:

- a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;
- b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;
- c) Notifique-se o investigado sobre a instauração do presente Inquérito Civil Público, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentar alegações preliminares;
- d) Requisite-se à Fundação Cultural de Palmas, com prazo de 10 (dez) dias, para apresentar documentação que comprove as medidas que serão adotadas para debelar a situação de irregularidade do museu Suçuapara, o qual passou por obras de revitalização recentemente, contudo permanece com inadequações, tal como a presença de várias goteiras no telhado do imóvel, bem como o cronograma das obras de construção e revitalização no museu Casa Vitor, visto que, conforme consta no relatório circunstanciado de inspeção, anexo ao evento 37, não há indícios de obras no local.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0178/2024

Procedimento: 2023.0001897

Portaria de Inquérito Civil Público nº 03/2024

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público defender o meio ambiente, a ordem urbana, o patrimônio público e a moralidade administrativa, defendendo coletivamente os interesses da comunidade, por força dos artigos 127, 129, 182 e 225 da CF, bem assim a Lei Federal n.º 7.347/85 e demais leis aplicáveis;

CONSIDERANDO os autos de procedimento preparatório de inquérito civil público n.º 2023.0001897 instaurado para apurar possíveis danos à Ordem Urbanística, decorrentes da ausência de iluminação pública na Avenida NS 05, Quadra 1305 sul (Arse 132), nesta Capital;

CONSIDERANDO as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, no sentido de que a obra de construção de Rede em Baixa Tensão na referida localidade foi contratada em maio de 2023, que estabeleceu o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão da obra;

CONSIDERANDO as informações prestadas em sede de relatório de diligências, no qual foi informado pela oficiala que há instalação de rede na quadra, porém não é possível precisar se a referida rede é ou não de Baixa Tensão;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é parte legítima para proceder à proteção de interesses difusos ou coletivos por meio da instauração de inquéritos civis públicos e da propositura de ações civis públicas conforme dispõe a Lei Federal n.º 7.853/89, arts. 3º e 6º;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 182, *caput*, prescreve a Função Social da Cidade: “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

CONSIDERANDO que a Função Social da Cidade de Palmas, que constitui um dos princípios do Plano Diretor desta capital, disposto no art. 5º, *caput* c/c parágrafo único da Lei Complementar n.º 400/2018, corresponde ao direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, a uma cidade humanizada, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho, à cultura, ao lazer e ao meio ambiente sustentável, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 10.257/2001, Estatuto das Cidades, que estabelece as diretrizes gerais para a política de desenvolvimento do Município, visando a regulamentação do uso da propriedade urbana de modo a garantir a ordem pública e o interesse social, assim como em o bem-estar da coletividade, da segurança, e o equilíbrio ambiental;

Instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, visando apurar lesão à Ordem Urbanística decorrente da ausência de iluminação pública na Avenida NS 05, Quadra 1305 sul (Arse 132), nesta Capital, figurando como investigado o Município de Palmas.

Determino a realização das seguintes providências:

a) Encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, a fim de dar publicidade ao presente ato, para que gere seus efeitos legais;

b) Seja solicitada a publicação de uma cópia desta peça inaugural no Diário Oficial deste *Parquet* a fim de dar publicidade aos eventuais interessados que queiram colaborar com o presente feito;

c) Requisite-se à Secretaria Municipal de Infraestrutura, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se a de construção de Rede em Baixa Tensão na Avenida NS 05, Quadra 1305 sul (Arse 132), nesta Capital, contratada em maio de 2023, com prazo de 120 (cento e vinte) dias para a conclusão, foi devidamente realizada.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores deste Ministério Público Estadual, lotados na 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais;

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0173/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4057/2021)

Procedimento: 2017.0003642



PORTARIA DE ADITAMENTO nº 06/2024/23ªPJC

Inquérito Civil Público Nº. 2017.0003642

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. II e III, da Constituição Federal e no art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins;

Considerando que o presente procedimento foi instaurado para a apuração das possíveis lesões à ordem urbanística do Município de Palmas-TO decorrentes da implantação de loteamento oriundo de parcelamento irregular do solo em área localizada no ponto central sob coordenadas geográficas X-793861.5193; Y-8881007.1021 UTM FUSO 22 (evento 01);

Considerando a Certidão de Matrícula nº 27.995 na qual consta que o imóvel descrito como Lote n.º 407 do Loteamento de Chácaras Especiais, Gleba Córrego Jaú, 4ª etapa, com área de 6 ha, situado em Palmas-TO, foi transmitida pelo Estado do Tocantins para Maria Shirley Parreira (evento 76);

Considerando que, em sede de Relatório Final do Inquérito Policial nº 0019878-10.2021.8.27.2729, foi constatado que, no local, havia características de parcelamento irregular de solo, com informações de compradores que mencionaram ter adquirido áreas de MARIA SHIRLEY PARREIRA, representada por SEBASTIANA VILARINO DE SOUSA CHAGAS;

Considerando que, compulsando os autos do referido Inquérito, verificou-se que a MARIA SHYRLEY PARREIRA foi ouvida, a qual que informou que seu ex-marido havia vendido toda a área da Chácara 407 para a Cooperativa Habitacional Sonho Tocantinense, mas a procuração para concretizar a venda foi outorgada a SEBASTIANA VILARINO DE SOUSA CHAGAS, a qual passou a negociar lotes em nome da declarante, como procuradora;

Considerando ainda a informação de que SEBASTIANA VILARINO DE SOUSA CHAGAS e MANOEL BENDITO FERREIRA já responderam criminalmente em razão de crime de parcelamento irregular do solo da referida área (IP 006/2011 - autos nº 5010642-95.2011.827.2729):

RESOLVE promover o ADITAMENTO da Portaria ICP nº. 38/2023/23ªPJC, para que passe a constar como investigados, além da proprietária da área, os loteadores: SEBASTIANA VILARINO DE SOUSA CHAGAS e MANOEL BENDITO FERREIRA, além da Cooperativa Habitacional Sonho Tocantinense que, supostamente, adquiriu toda a área da Chácara 407.

Para tanto, DETERMINO a realização das providências a seguir:

1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 12, §1º, da Resolução nº. 005/2018, do CSMP, providenciando a devida publicação deste ato;
2. Notifique-se SEBASTIANA VILARINO DE SOUSA CHAGAS e MANOEL BENDITO FERREIRA, além da Cooperativa Habitacional Sonho Tocantinense, sobre a faculdade de apresentar Alegações Preliminares em 10

(dez) dias;

3. Requisite-se informações à SEMAF acerca de possível processo de regularização da área, prazo de 10 dias.

Nomeia-se, neste ato, para secretariar o presente feito os servidores lotados nesta 23ª Promotoria de Justiça da Capital, que deverão prestar compromisso.

As diligências ficarão a cargo dos Senhores Oficiais de Diligências lotados nas Promotorias da Capital, independentemente de compromisso, por já serem essas as suas funções legais.

Após o cumprimento das diligências preliminares, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

CUMPRA-SE.

Kátia Chaves Gallieta

Promotora de Justiça

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KÁTIA CHAVES GALLIETA

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012491

Procedimento Administrativo nº 2023.0012491.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Consulta em Oftalmologia – Geral – Urgência.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 05 de dezembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o Sr. J.A.S. de 66 (sessenta e seis) anos de idade, e diagnosticado com Catarata Senil, encontra-se necessitando de uma consulta em oftalmologia – especificamente para catarata – com caráter pré-operatório, sendo classificada como amarelo (urgência). O referido pedido de atendimento foi registrado desde o dia 13 de março de 2023. No entanto, até a presente data, o paciente não foi convocado para realizar o procedimento mencionado.

Através da Portaria PA/6245/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012491.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 773/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS MUNICIPAL, o ofício nº 774/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico do Município de Palmas, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.676/2023 como resposta ao Ofício nº 774/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“A título de informação em consulta ao SISREG III verifica-se que a Gestão Municipal de Palmas agendou para o dia 11 de dezembro de 2023 às 8h:00min no Instituto da visão a consulta em oftalmologia requerida.”

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 805/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 773/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO.

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Municipal enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 1.008/2023 como resposta ao Ofício 805/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

“A competência para ofertar o serviço especializado em oftalmologia, não hospitalar, é da gestão municipal de Palmas para os pacientes assistidos pelo SUS e residentes em Palmas. No SISREG, há a solicitação da Consulta em Oftalmologia – Geral, de 21 de dezembro de 2023, com classificação de risco azul – atendimento eletivo e autorizada/agendada para o dia 26/12/2023 a ser ofertada na clínica Oftalmovisão.”

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério

Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012355

Procedimento Administrativo nº 2023.0012355.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Solicitação em atendimento em saúde mental infanto juvenil.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 30 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, na qual é informado que a paciente B.C, uma criança de 8 (oito) anos de idade diagnosticada com distúrbio desafiador e de oposição, encontra-se necessitando de ATENDIMENTO EM SAÚDE MENTAL INFANTOJUVENIL, cuja solicitação foi realizada em 19 de outubro de 2023, sendo classificada como risco vermelho-emergência. Contudo, até o momento, o referido procedimento ainda não foi providenciado pela administração de saúde.

Através da Portaria PA/6140/2023 (evento 04), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012355.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 764/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 02) ao NATJUS MUNICIPAL, o ofício nº 763/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.594/2023 (evento 5) como resposta ao Ofício nº 763/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“Considerando que a Consulta – Saúde Mental Infanto Juvenil, é de competência da Gestão Municipal de Palmas segundo a Resolução – CIB Nº 019/2013, neste caso, compete ao Natjus Municipal de Palmas sua manifestação. A título de informação o Natjus Estadual consultou o Sistema de Regulação – SISREG III e observou que consta inserida no sistema de regulação SISREG III as seguintes solicitações relacionadas ao

pedido: CONSULTA – SAÚDE MENTAL INFANTO JUVENIL inserida dia 19/10/2023, direcionada, no SISREG III, a Central de Regulação MUNICIPAL de Palmas, no momento aguardando vaga (competência da Gestão Municipal de Palmas a oferta) a ser realizada no município de Palmas.”

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 806/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 764/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO.

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Municipal enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº 005/2024 (evento 9) como resposta ao Ofício 764/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

“No SISREG, a solicitação de atendimento em saúde mental infanto juvenil, realizada dia 19 de outubro de 2023, com a classificação de risco vermelho – emergência, está AUTORIZADA para o dia 02 fevereiro de 2024 pela gestão municipal de Palmas.”

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0179/2024

Procedimento: 2024.0000764

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: *“A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”*;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação

extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2024.0000xxx encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente R.L.R.L. é portador de uma neoplasia de 1,5 cm com provável extensão extraprostática, conforme laudo médico. O paciente necessita realizar uma cirurgia de prostatectomia radical, classificada como risco azul eletiva desde 30 de novembro de 2023, e ocupa a 19ª posição na lista de espera do Hospital Geral de Palmas (HGP). Contudo, o paciente está preocupado com o agravamento do seu quadro clínico devido à demora na realização do procedimento cirúrgico. Essa preocupação é respaldada pela informação do médico de que a escala de gravidade, de 0 a 10, classifica o caso com gravidade 8. O paciente também aduz a possibilidade da perda dos exames de risco cirúrgico já realizados.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a certificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência no fornecimento de cirurgia oncológica, pelo Estado do Tocantins ao usuário do SUS – R.L.R.L., diagnosticado com neoplasia de próstata de alto risco.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

1. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
2. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
3. Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes Miranda deste feito;
4. Oficie o Núcleo de Apoio Técnico Estadual a prestar informações no prazo de 3 (três) dias;
5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012188

Procedimento Administrativo nº 2023.0012188.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar a Demora para Realização de cirurgia de tireoidectomia total.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 27 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que a paciente L.P.S., possui quadro de bócio multinodular e precisa realizar o procedimento de tireoidectomia total. Contudo, o referido procedimento cirúrgico está com os prazos de regulação extrapolados e sem previsão para a realização pela gestão de saúde.

Através da Portaria PA/6055/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012188.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 757/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.523/2023 (evento 4) como resposta ao Ofício nº 757/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“Conforme a Resolução – CIB Nº 008/2016 a competência de Serviços de Internações Clínicas e Cirúrgicas em nível hospitalar é do Estado do Tocantins. Em consulta ao SIGLE a requerente encontra-se aguardando na fila de Cirurgia Cabeça e Pescoço, do Hospital Geral Público de Palmas – HGPP, atualmente na Posição 31ª para realização do procedimento cirúrgico de Tireoidectomia Total. Nesta vertente, em questionamentos junto ao HGPP, este núcleo técnico foi informado que o procedimento cirúrgico de Tireoidectomia Total está sendo ofertado regularmente na unidade, e que em média são disponibilizadas 02 vagas por semana.”

Nesse sentido, a paciente em questão deve aguardar o fluxo de atendimento para a realização do procedimento solicitado.

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012356

Procedimento Administrativo nº 2023.0012356.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar o Pedido de Fórmula Alimentar Complementar.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 30 de novembro de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo sistema de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Estadual, noticiando que o paciente T.C.M.M., diagnosticado com alergia à proteína do leite de vaca desde seu nascimento, recebeu prescrição da médica pediatra e da nutricionista para utilizar uma fórmula especial extensamente hidrolisada com lactose mesmo após completar 02 (dois) anos, denominada comercialmente como Aptamil Pepti 800g, totalizando 05 latas mensais, ou Alphera 400g, com a indicação do uso de 10 latas por mês, conforme indicado. É relevante ressaltar que em dezembro de 2023, a criança atingirá a idade de dois anos, momento em que a Assistência Farmacêutica Estadual cessará o fornecimento da fórmula, apesar da indicação expressa da médica pediatra e da nutricionista para a manutenção da alimentação especial.

Através da Portaria PA/6141/2023 (evento 02), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0012356.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público Estadual encaminhou o ofício nº 766/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS ESTADUAL, o ofício nº 765/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS MUNICIPAL, solicitando informações e as providências adotadas acerca da referida denúncia.

Em resposta, o Núcleo de Apoio Técnico Estadual, enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ – PROCESSUAL Nº 3.625/2023 (evento 5) como resposta ao Ofício nº 766/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, atestando que:

“A competência em ofertar a Fórmula alimentar pleiteada é da gestão Estadual, de acordo com a Resolução CIB 315/13; A dispensação de fórmulas alimentares e dietas enterais no Estado do Tocantins é regulamentada pela Resolução CIB 315/13, que atende crianças de até 2 (dois) anos de idade com APLV (Alergia a Proteína do Leite de Vaca) e pacientes que alimentam-se exclusivamente por sonda; Segundo informações prestadas pelo Núcleo de Nutrição da Diretoria Estadual de Assistência Farmacêutica em Palmas, a fórmula alimentar pleiteada se encontra em estoque para atender os pacientes cadastrados; De acordo com o Núcleo de Nutrição, o requerente é cadastrado para a fórmula solicitada e a sua última dispensação foi realizada em 24 de novembro de 2023 em que recebeu 7 (sete) latas para atendê-lo por 20 (vinte) dias.”

Por sua vez, o Núcleo de Apoio Técnico NatJus Municipal enviou a NOTA TÉCNICA PRÉ-PROCESSUAL Nº

976/2023 (evento 7) como resposta ao Ofício 765/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO, informando que:

“Considerando que conforme a Resolução – CIB Nº. 315/2013, de 05 de dezembro de 2013, a gestão estadual do TO é competente para ofertar nutrição enteral aos seus pacientes através do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF). Considerando que o Natjus Municipal de Palmas não tem acesso ao cadastro de pacientes e estoques de fórmulas alimentares sob a guarda da DAF/TO para informar se os responsáveis pelo paciente o cadastram nesta Assistência e se há estoque disponível do alimento nutricional. Neste caso, compete ao Natjus Estadual do Tocantins a manifestação.”

Por fim, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça e o direito indisponível do usuário foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. Para no artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007031

Trata-se de procedimento administrativo instaurado em 10/11/2020 objetivando o *velamento permanente da Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO, formando um catálogo documental contínuo.*

Passa-se ao relato minucioso do feito, indicando o que consta dos principais eventos.

Evento 1 – Portaria de Instauração e anexos (cópia do PA 2014.7.29.30.0001 e seus apensos)

Evento 2 – Ofício n.º 20/2020/30PJ, à Serventia de Registro de Pessoas Jurídicas de Palmas, requisitando cópias da escritura de constituição e do estatuto da Fundação

Evento 3 – Protocolos n.º 5.856-A, n.º 17.635-A, n.º 29.049-A, n.º 33.036-A, n.º 49.374-A, n.º 49.376-A e n.º 51.206-A, vinculados ao Registro n.º 1.277, contendo a cópia fiel dos documentos que integram o ato constitutivo, bem como as demais alterações estatutárias da FAPTO

Evento 6 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007032, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2004

Evento 7 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007034, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2005

Evento 8 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007046, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2006

Evento 9 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007052, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2007

Evento 10 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007054, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2008

Evento 11 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007059, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2009

Evento 12 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007060, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2010

Evento 13 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007069, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2011

Evento 14 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007070, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2012

Evento 15 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007071, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2013

Evento 16 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007072, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2014

Evento 17 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007074, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2015

Evento 18 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007076, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2016

Evento 19 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007077, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2017

Evento 20 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007078, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2018

Evento 21 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2020.0007080, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2019

Evento 22 – Convocação para a 201ª reunião do Conselho de Administração

Evento 27 – Ofício n.º 84/2020/30PJ/PA2020.0007031 requisitando os documentos relacionadas nos itens 1 a 18 da Portaria de Instauração

Evento 28 – Ofício n.º 029/2018 do Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas informando sobre a falta de autorização para funcionamento expedida pelo Ministério Público

Evento 30 – Convocação para a 203ª reunião do Conselho de Administração

Evento 31 – Ata da 201ª reunião do Conselho de Administração

Evento 38 – Ata da 203ª reunião do Conselho de Administração

Evento 41 – Resposta da FAPTO ao Ofício n.º 84/2020/30PJ/PA2020.0007031

Evento 44 – Convocação para a 204ª reunião do Conselho de Administração

Evento 45 – Ata da 204ª reunião do Conselho de Administração

Evento 46 – Resolução n.º 02/2004/PJFAT/Palmas, que aprova os atos de constituição da FAPTO

Evento 47 – Proposta orçamentária para 2021

Evento 48 – Reformulação da proposta orçamentária para 2020

Evento 49 – Ata da 202ª reunião do Conselho de Administração

Evento 50 – Ofício n.º 2/2021/AI/DE-FAPTO, que presta esclarecimentos sobre a recomendação objeto do item 2 da 203ª reunião do Conselho de Administração, para que a UFT cumpra o prazo previsto no art. 32 da sua Resolução CONSUNI n.º 03, de 27/03/2019

Evento 51 – Pedido de emissão de Certidão de Efetivo Funcionamento

Evento 52 – Convocação para a 205ª reunião do Conselho de Administração

Evento 55 – Ata da 205ª reunião do Conselho de Administração

Evento 58 – Relatório de vistoria à sede da FAPTO realizada em 1º/02/2021

Evento 63 – Atestado de Efetivo Funcionamento 2021

Evento 68 – Convocação para a 206ª reunião do Conselho de Administração

Evento 71 – Certidão que atesta a apresentação de todos os documentos requisitados na Portaria de Instauração

Evento 72 – Ata da 206ª reunião do Conselho de Administração

Evento 74 – Ofício n.º 73/2021/30PJ/PA2020.0007031 requisitando informações sobre aquisição, disposição e propriedade de bens utilizados nos projetos da FAPTO

Evento 75 – Convocação para a 207ª reunião do Conselho de Administração

Evento 77 – Ata da 207ª reunião do Conselho de Administração

Evento 78 – Resposta da FAPTO ao Ofício n.º 73/2021/30PJ/PA2020.0007031

Evento 81 – Despacho requisitando os documentos que devem ser entregues, juntamente com a mídia SICAP, para instruir a Prestação de Contas de 2020

Evento 83 – Convocação para a 208ª reunião do Conselho de Administração

Evento 85 – Ata da 208ª reunião do Conselho de Administração

Evento 87 – Convocação para a 209ª reunião do Conselho de Administração

Evento 89 – Convocação para a 210ª reunião do Conselho de Administração

Evento 91 – Ata da 209ª reunião do Conselho de Administração

Evento 93 – Ata da 210ª reunião do Conselho de Administração

Evento 95 – Prestação de contas da FAPTO referente ao ano de 2020

Evento 97 – Convocação para a 211ª reunião do Conselho de Administração

Evento 99 – Ata da 211ª reunião do Conselho de Administração

Evento 101 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0006013, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2020

Evento 102 – Convocação para a 212ª reunião do Conselho de Administração

Evento 103 – Convocação para a 213ª reunião do Conselho de Administração

Evento 106 – Convocação para a 214ª reunião do Conselho de Administração

Evento 108 – Ata da 213ª reunião do Conselho de Administração

Evento 109 – Ata da 212ª reunião do Conselho de Administração

Evento 111 – Ata da 214ª reunião do Conselho de Administração

Evento 112 – Convocação para a 215ª reunião do Conselho de Administração

Evento 113 – Ata da 215ª reunião do Conselho de Administração

Evento 114 – Documentos relativos à 6ª alteração estatutária da FAPTO (exposição de motivos, Ata da 214ª reunião do Conselho de Administração e minuta do estatuto consolidado contendo as alterações propostas)

Evento 117 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2021.0008168, que objetiva a análise da alteração estatutária aprovada pela FAPTO na 214ª reunião do Conselho de Administração

Evento 118 – Convocação para a 216ª reunião do Conselho de Administração

Evento 120 – Ata da 216ª reunião do Conselho de Administração

Evento 121 – Reformulação da proposta orçamentária para 2021

Evento 122 – Convocação para a 217ª reunião do Conselho de Administração

Evento 123 – Ata da 217ª reunião do Conselho de Administração

Evento 127 – Convocação para a 218ª reunião do Conselho de Administração

Evento 128 – Ata da 218ª reunião do Conselho de Administração

Evento 129 – Proposta orçamentária para 2022

Evento 130 – Pedido de emissão de Certidão de Efetivo Funcionamento

Evento 132 – Convocação para a 219ª reunião do Conselho de Administração

Evento 135 – Ata da 219ª reunião do Conselho de Administração

Evento 136 – Convocação para a 220ª reunião do Conselho de Administração

Evento 138 – Atestado de Efetivo Funcionamento 2022

Evento 140 – Ata da 220ª reunião do Conselho de Administração

Evento 143 – Convocação para a 221ª reunião do Conselho de Administração

Evento 144 – Estatuto consolidado após a 6ª reforma estatutária

Evento 146 – Ata da 221ª reunião do Conselho de Administração

Evento 147 – Cópia do Procedimento Administrativo n.º 2021.0008168

Evento 148 – Convocação para a 222ª reunião do Conselho de Administração

Evento 149 – Ata da 222ª reunião do Conselho de Administração

Evento 151 – Convocação para a 223ª reunião do Conselho de Administração

Evento 152 – Convocação para a 224ª reunião do Conselho de Administração

Evento 154 – Atas da 223ª e da 224ª reuniões do Conselho de Administração

Evento 155 – Convocação para a 225ª reunião do Conselho de Administração

Evento 156 – Ata da 225ª reunião do Conselho de Administração e novos Organograma e Regimento Interno da FAPTO

Evento 157 – Convocação para a 226ª reunião do Conselho de Administração

Evento 158 – Ata da 226ª reunião do Conselho de Administração

Evento 159 – Decisão que autoriza o registro das atas da 223ª, 225ª e 226ª reuniões do Conselho de Administração

Evento 161 – Convocação para a 227ª reunião do Conselho de Administração

Evento 163 – Ata da 227ª reunião do Conselho de Administração

Evento 164 – Atas averbadas da 223ª, 224ª, 225ª, 226ª e 227ª reuniões do Conselho de Administração

Evento 168 – Regimento Interno averbado

Evento 169 – Convocação para a 228ª reunião do Conselho de Administração

Evento 175 – Ata da 228ª reunião do Conselho de Administração

Evento 177 – Convocação para a 229ª reunião do Conselho de Administração

Evento 179 – Ata da 229ª reunião do Conselho de Administração

Evento 180 – Convocação para a 230ª reunião do Conselho de Administração

Evento 181 – Ata da 230ª reunião do Conselho de Administração

Evento 182 – Convocação para a 231ª reunião do Conselho de Administração

Evento 184 – Ata da 231ª reunião do Conselho de Administração

Evento 186 – Despacho determinando a apresentação da relação de todas as parcerias firmadas com o Poder Público, desde a instituição da Fundação, bem como cópia das respectivas prestações de contas perante o ente público parceiro, com comprovante de julgamento

Evento 189 – Convocação para a 232ª reunião do Conselho de Administração

Evento 190 – Ata da 232ª reunião do Conselho de Administração

Evento 191 – Reformulação da proposta orçamentária para 2022

Evento 192 – Convocação para a 233ª reunião do Conselho de Administração

Evento 193 – Ata da 233ª reunião do Conselho de Administração

Evento 194 – Proposta orçamentária para 2023

Evento 195 – Pedido de emissão de Certidão de Efetivo Funcionamento

Evento 198 – Convocação para a 234ª reunião do Conselho de Administração

Evento 200 – Ata da 234ª reunião do Conselho de Administração

Evento 201 – Atestado de Efetivo Funcionamento 2023

Evento 208 – Convocação para a 235ª reunião do Conselho de Administração

Evento 209 – Anexos da ata da 234ª reunião do Conselho de Administração (termos de posse dos conselheiros)

Evento 212 – Ata da 235ª reunião do Conselho de Administração

Evento 213 – Decisão que autoriza o registro da ata da 234ª reunião do Conselho de Administração

Evento 217 – Convocação para a 236ª reunião do Conselho de Administração

Evento 218 – Ata da 236ª reunião do Conselho de Administração

Evento 219 – Convocação para a 237ª reunião do Conselho de Administração

Evento 221 – Ata da 237ª reunião do Conselho de Administração

Evento 224 – Convocação para a 238ª reunião do Conselho de Administração

Evento 225 – Ata averbada da 235ª reunião do Conselho de Administração e seu anexo (Ato de Gestão n.º 1, de 16 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a delegação de poderes para assinatura de documentos financeiros da FAPTO)

Evento 226 – Convocação para a 239ª reunião do Conselho de Administração

Evento 227 – Ata da 238ª reunião do Conselho de Administração

Evento 231 – Decisão que autoriza o registro da ata da 235ª reunião do Conselho de Administração

Evento 232 – Ata da 239ª reunião do Conselho de Administração

Evento 237 – Convocação para a 240ª reunião do Conselho de Administração

Evento 239 – Ata da 240ª reunião do Conselho de Administração

Evento 240 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2022.0006538, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2021

Evento 241 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2023.0006958, que objetiva a análise da prestação de contas da FAPTO sobre o exercício 2022

Evento 242 – Convocação para a 241ª reunião do Conselho de Administração

Evento 243 – Anexos da ata da 239ª reunião do Conselho de Administração (termos de posse dos conselheiros)

Evento 245 – Relatório de vistoria à sede da FAPTO realizada em 25/07/2023

Evento 246 – Ata da 241ª reunião do Conselho de Administração

Evento 247 – Decisão que autoriza o registro da ata da 239ª reunião do Conselho de Administração

Evento 250 – Ata averbada da 240ª reunião do Conselho de Administração e seus anexos (termos de posse

dos conselheiros e Ato de Gestão n.º 13, de 23 de junho de 2023, que dispõe sobre a delegação de poderes para assinatura de documentos financeiros da FAPTO)

Evento 251 – Decisão que autoriza o registro da ata da 241ª reunião do Conselho de Administração

Evento 252 – Convocação para a 242ª reunião do Conselho de Administração

Evento 256 – Ata da 242ª reunião do Conselho de Administração

Evento 259 – Convocação para a 243ª reunião do Conselho de Administração

Evento 260 – Ata da 243ª reunião do Conselho de Administração

Evento 261 – Convocação para a 244ª reunião do Conselho de Administração

Evento 262 – Ata averbada da 242ª reunião do Conselho de Administração e seu anexo (Ato de Gestão n.º 14, de 17 de agosto de 2023, que dispõe sobre a delegação de poderes para assinatura de documentos financeiros da FAPTO)

Evento 263 – Ata da 244ª reunião do Conselho de Administração

Evento 265 – Ato de Gestão n.º 21, de 27 de outubro de 2023, que dispõe sobre a delegação de poderes para assinatura de documentos financeiros da FAPTO

Evento 267 – Decisão que autoriza o registro da ata da 244ª reunião do Conselho de Administração

Evento 268 – Convocação para a 245ª reunião do Conselho de Administração

Evento 271 – Ata da 245ª reunião do Conselho de Administração

Evento 272 – Convocação para a 246ª reunião do Conselho de Administração

Evento 275 – Ata da 246ª reunião do Conselho de Administração

Evento 276 – Atualização da proposta orçamentária para 2023 e Proposta Orçamentária para 2024

Evento 277 – Pedido de emissão de Certidão de Efetivo Funcionamento

Evento 280 – Atestado de Efetivo Funcionamento 2024

Evento 281 – Portaria de Instauração do Procedimento Administrativo n.º 2024.0000525, que objetiva o acompanhamento e a análise de regularidade das atas de reuniões da FAPTO durante o ano de 2024, viabilizando a averbação cartorária quando necessário

Sendo esse o relatório, seguem as razões do arquivamento.

A 30ª Promotoria de Justiça deliberou por reordenar sua atuação, tornando-a mais resolutiva e mais fácil para as fundações acompanharem o procedimento digital, de modo que, a partir de janeiro de 2024 estão sendo instaurados procedimentos administrativos anuais para assuntos específicos, em substituição ao procedimento administrativo de acompanhamento contínuo (catálogo), que, devido à densidade de arquivos e temas tratados conjuntamente, tornou-se intrincado.

Verifica-se do evento 281 que aos 23.01.2024 foi instaurado o Procedimento Administrativo n.º 2024.0000525, objetivando *a acompanhamento e a análise de regularidade das atas de reuniões da Fundação de Apoio*

Científico e Tecnológico do Tocantins – FAPTO durante o ano de 2024, viabilizando nele, quando necessária, a averbação cartorária.

Também se infere do evento 241 que já está em trâmite o procedimento administrativo para análise da última prestação de contas apresentada (exercício 2022).

Logo, no tocante à FAPTO, as matérias que exigem tratamento anual ordinário já constituem objeto de procedimentos administrativos específicos, devidamente instaurados, e os demais que se fizerem necessários conforme demanda, serão instaurados, não havendo mais razão para a continuidade deste feito.

É certo que compõem este procedimento administrativo diversos documentos essenciais ao conhecimento da linha histórica da FAPTO e dos atos praticados durante toda a sua existência, razão pela qual deverão integrar o cadastro digital da entidade existente nesta Promotoria de Justiça.

Diante do exposto, justificada a necessidade de finalização deste feito conforme acima exposto, ARQUIVO o presente procedimento administrativo, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 27 c/c art. 23, II, da Resolução CSMP-TO n.º 005/2018.

Determino à secretaria que archive no cadastro digital da FAPTO, caso ainda não o tenha feito, os documentos constantes dos seguintes eventos: 1, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 31, 38, 41, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 55, 58, 63, 72, 77, 78, 85, 91, 93, 95, 99, 101, 108, 109, 111, 113, 114, 117, 120, 121, 123, 128, 129, 135, 138, 140, 144, 146, 149, 154, 156, 158, 163, 175, 179, 181, 184, 190, 191, 193, 194, 200, 201, 212, 218, 221, 225, 227, 232, 239, 240, 241, 245, 246, 250, 256, 260, 262, 263, 265, 271, 275, 276, 280 e 281.

Neste ato, comunica-se o arquivamento ao CSMP-TO e encaminha-se cópia desta decisão à AOPAO para publicação.

Cientifique-se a interessada com as cautelas de praxe.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE INSTITUIÇÕES N. 0175/2024

Procedimento: 2024.0000758

A PROMOTORA DE JUSTIÇA TITULAR DA 30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMAS – TO, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal, Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, Ato PGJ/TO n.º 083/2019 e Resolução CSMP/TO n.º 005/2018;

CONSIDERANDO que constitui função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dos interesses sociais difusos e coletivos, conforme os arts. 127, *caput*, e 129, incisos III, VI, VIII e XI, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete à 30ª Promotoria de Justiça de Palmas – TO velar continuamente pelas fundações privadas sediadas nesta Capital, na forma do art. 66 do Código Civil, objetivando o controle de adequação das atividades, dos fins, dos atos dos administradores e da utilização dos bens fundacionais;

CONSIDERANDO que o elemento fundamental para a caracterização de uma fundação é o patrimônio destinado à consecução dos seus fins sociais, que deve ser composto de bens livre e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

CONSIDERANDO que, como consequência do velamento, cabe ao Ministério Público conhecer todos os bens, móveis e imóveis, de que dispõe a fundação para o exercício de sua atividade social, e analisar eventuais pedidos de disposição ou oneração desses bens, sempre no intuito de zelar pela manutenção do patrimônio fundacional;

CONSIDERANDO o disposto no art. 23, II, da Resolução CSMP/TO n.º 005/2018, que permite a instauração de procedimento administrativo para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições;

RESOLVE

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO objetivando acompanhar a situação patrimonial da Fundação Pró-Tocantins, bem como manifestar em pedidos de disposição ou oneração de bens no ano de 2024.

A Fundação deverá submeter à análise da Promotoria de Justiça os pedidos de alienação, permuta, doação ou instituição de ônus real, devendo o requerimento ser instruído com:

- a) deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação, quando for o caso;
- b) comprovante de propriedade;
- c) justificativa para o ato de disposição ou oneração, mediante demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico;
- d) laudo de avaliação do bem;
- e) minuta do instrumento contratual.

O requerimento contendo os citados documentos e demais comunicações com a 30ª Promotoria de Justiça

deverão ser protocolados por meio da ferramenta "Protocolo Online" disponível na página virtual do Ministério Público (<https://mpto.mp.br/portal/>).

Este procedimento será secretariado pelas servidoras lotadas na 30ª Promotoria de Justiça de Palmas, que devem desempenhar a função com sigilo, lisura e presteza, bem como zelar pela agilidade no cumprimento dos despachos, fazendo-o no máximo em 10 (dez) dias ou certificando a impossibilidade.

Neste ato, registra-se a presente portaria de instauração no sistema e-Ext, com comunicação ao CSMP-TO e ao setor responsável pela publicação no DOMP-TO.

Cientifique-se a Fundação Pró-Tocantins desta instauração e requirite-se ao seu representante legal a relação de todos os bens, móveis e imóveis e os respectivos comprovantes de propriedade.

Cumpra-se.

Palmas, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/checlar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004916

I. RESUMO

Trata-se do procedimento administrativo nº 2020.0004916, instaurado através da Portaria nº 014/2016, com o objetivo de verificar a existência do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência - CMPD (Lei nº 13.146/2015) e, caso não exista, fomentar sua criação no MUNICÍPIO DE COUTO DE MAGALHÃES/TO, visando a análise e cobrança para implementação das políticas públicas necessárias para a efetivação dos direitos da pessoa com deficiência.

Foi expedido ofício à Prefeitura de Couto Magalhães/TO (evento 1, fls. 8), a fim de que o referido órgão prestasse informações acerca da existência do CMPD e, no caso de inexistência, que tomasse medidas necessárias para a sua criação e implementação.

Em resposta apresentada no evento 1 (fls. 9), a Prefeitura de Couto Magalhães/TO informou que ainda não havia sido criado o conselho no município, mas que iria implantar o mais rápido possível.

Posteriormente (fls. 13), foi informado pela Prefeitura acerca do trâmite do Projeto de Lei Municipal nº 2, de 19 de março de 2018, que “cria o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CMPD e o Fundo Municipal das Pessoas com Deficiência e estabelece a Política Municipal das Pessoas com Deficiência no Município de Couto Magalhães-TO”, tendo havido a anexação do referido projeto, juntamente com sua justificativa.

Foi proferido despacho (evento 1, fls. 20), determinando a expedição de ofício para a Câmara de Vereadores de Couto Magalhães/TO para que informasse se foi aprovado o Projeto de Lei Municipal nº 2/2018, tendo havido resposta (evento 1, fls. 23) no sentido de que houve a aprovação pela referida casa em segunda votação no dia 06/04/2018.

Em seguida, no evento 2, determinou-se a expedição de ofício à Prefeitura de Couto Magalhães/TO para que informasse se já havia sido instituído o CMPD no município, o qual respondeu (evento 4) que além de ter sido aprovada a Lei Municipal nº 240, de 15 de maio de 2028, que criou o CMPD no município, também houve a instituição do referido Conselho conforme a Portaria 92, de 14 de setembro de 2020, tendo juntado ampla documentação comprobatória.

Após a resposta acima, apresentada em 08/04/2022, o procedimento foi prorrogado por diversas vezes até o presente momento.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do presente procedimento administrativo é verificar a existência do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Couto Magalhães/TO e, caso não exista, fomentar sua criação.

Inicialmente, cabe destacar que o presente procedimento administrativo remonta à data de 29/08/2016.

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88), em seu art. 23, inciso II, determina que compete a todos os entes federados garantir a proteção e garantia das pessoas com deficiência:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A respeito dos Conselhos Municipais da Pessoa com Deficiência, estes devem ser criados e implementados através de projetos de lei municipais, por proposta do poder executivo ou da sociedade civil organizada, aprovados pelo poder legislativo, a fim de que realize ações como o acompanhamento, monitoramento, avaliação e a fiscalização das políticas destinadas à pessoa com deficiência.

Pelas informações repassadas pela Prefeitura de Couto Magalhães/TO, verifica-se que houve a criação do Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência através da promulgação da Lei Municipal nº 240/2018, a qual, em seu art. 1º determina que: “Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência/CMPD, órgão colegiado de assessoramento, consultivo, deliberativo, controlador das ações, de caráter permanente, paritário e consultivo em todos os níveis das políticas públicas no âmbito municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, deverá, dentro das suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do conselho”.

Posteriormente, houve a instituição do referido Conselho conforme a Portaria nº 92/2020, que nomeou 10 (dez) membros titulares e 10 (dez) membros suplentes para compor o Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, efetivando-se a determinação da Lei Municipal nº 240/2018.

Como se verifica, não há necessidade de manutenção do presente procedimento administrativo, pois a demanda já foi atendida e resolvida, sobressaindo a proteção dos direitos da pessoa com deficiência, conforme preceitua a Constituição Federal.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I). A norma deve ser aplicada ao procedimento administrativo por força do artigo 24 do mesmo instrumento normativo.

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que o Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência no Município de Couto Magalhães/TO está regularmente instalado e em pleno funcionamento no município.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer no prazo de 10 (dez) dias; e

(b) seja efetivada a cientificação da decisão de arquivamento à PREFEITURA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO e à CÂMARA MUNICIPAL DE COUTO MAGALHÃES/TO por qualquer meio idôneo, conforme preceitua o art. 28 da Resolução CSMP nº 005/2018, cientificando-o que caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público contra esta decisão de arquivamento, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão;

(d) seja realizada a comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa

dos autos, conforme preceitua o art. 27 da Resolução Nº 005/2018.

Cumpra-se.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920469 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0006773

I. RESUMO

Trata-se de inquérito civil público nº 2021.0006773 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto suposta prática de nepotismo e nepotismo cruzado envolvendo a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (gestão de RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS) e a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (gestão de RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ), já que:

(a) o contratado temporário da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, é sobrinho do Prefeito de Palmeirante RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS (filho do seu irmão ORLANDO BRANDÃO SANTOS); e

(b) a contratada temporária da Secretaria de Saúde de Palmeirante/TO, NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ, é sobrinha do Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, senhor RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ (filha do seu irmão PEDRO BENTO ALVES QUEIROZ).

Foi expedido ofício ao Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Palmeirante/TO (evento 2), a fim de que apresentasse cópia da ficha funcional das pessoas de MAGNO LOPES DAS NEVES PINTO e ALESSANDRO SANTOS DE SOUSA, além de cópia do contracheque destes. Também foi expedido ofício ao Prefeito Municipal de Palmeirante/TO para que juntasse cópia da ficha funcional e contracheques da pessoa de NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ, bem como cópia dos contratos de locação do imóvel que serve como sede da Secretaria do Meio Ambiente de Palmeirante. Por fim, foi solicitada informação acerca do imóvel que serve como "Aluguel Social" do município pertencentes a GENIVALDO QUEIROZ REIS e PEDRO BENTO ALVES QUEIROZ.

Em resposta apresentada nos eventos 3 e 4, a CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO juntou os contracheques e cópia da ficha funcional dos servidores MAGNO LOPES DAS NEVES PINTO e ALESSANDRO SANTOS DE SOUSA, esclarecendo que os respectivos contratos não eram objeto de nepotismo cruzado e que foram feitos dentro do que é permitido na legislação municipal e no regimento interno, tratando-se de denúncia com cunho meramente politiquero.

Por sua vez, a PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO (evento 5) esclareceu que: (a) NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ foi admitida através de contrato temporário como auxiliar de serviços gerais para prestar serviços ao Fundo Municipal de Saúde, cujo contrato iniciou-se em 29/03/2021 e foi extinto em 30/06/2021, tendo a contratação seguido rigorosamente as disposições legais; (b) quanto ao aluguel social, a contratação fora realizada em abril de 2021 durante a gestão da secretária de assistência social, DAIANE ALVES LIMA; (c) que o aluguel se destina a atender demanda social atinente à senhora, MARINALVA CARNEIRO DA SILVA, nos moldes do relatório de assistência social do caso, tendo juntado ficha cadastral e contracheques da servidora, cópia do contrato de locação do imóvel destinado a Secretaria do Meio Ambiente e cópia do processo de contratação atinente ao aluguel social.

No evento 18, emitiu-se a Recomendação nº 6/2023 ao Prefeito Municipal de Palmeirante/TO (RAIMUNDO BRANDÃO DOS SANTOS) e Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO (RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ), diante das irregularidades identificadas, requerendo uma resposta dentro do prazo de 20 (vinte) dias, sobre o atendimento ou não da presente recomendação.

Em resposta à recomendação (evento 22), a Câmara Municipal de Palmeirante/TO informou: (a) que houve

mudança da mesa diretora, de modo que RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ não era mais o Presidente da Casa; (b) que as pessoas NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ e DIRACI MOURÃO DOS SANTOS não tinham mais vínculo com a Câmara. Por sua vez, a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO comunicou: (a) que com relação a NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ, esta teve sua admissão em 29/03/2021 e exoneração em 30/06/2021, conforme ficha funcional anexa; (b) RAIMUNDO BENTO ALVES QUEIROZ não era mais o Presidente da Câmara Municipal desde o início do ano de 2023; e (c) que DIRACI MOURÃO DOS SANTOS não fazia parte do quadro geral de servidores do município.

No evento 24, proferiu-se despacho identificando que houve erro material quanto a Recomendação nº 6/2023, tendo havido a retificação parcial da recomendação com relação à pessoa da Sra. DIRACI MOURÃO DOS SANTOS, que nada tinha a ver com o assunto, de modo que ocorreu a troca do seu nome por ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, determinando-se a expedição de ofício ao Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO (VANDUIRES LIMA), para que informasse se o sr. ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, ainda se encontrava lotado na Câmara Municipal de Palmeirante/TO, e que em caso afirmativo, que procedesse à exoneração deste.

Expedido ofício em diligência (eventos 25 e 27), no evento 28 a Câmara Municipal de Palmeirante/TO esclareceu que: (a) o mandato da mesa diretora da referida Casa é de 01 (um) ano, de 01 de janeiro a 31 de dezembro; (b) os fatos que embasam o presente inquérito civil público datam de 2021, cujo presidente da época não era o mesmo que o Presidente atual; (c) em atendimento ao ofício ministerial, o Sr. ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, não mais encontra-se lotado na Câmara Municipal.

É o relato necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações, ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

Após a emissão da Recomendação nº 6/2023, a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO e a Câmara Municipal de Palmeirante/TO agiram prontamente para atender às preocupações levantadas no inquérito civil público. A recomendação determinava às chefias da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e da CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, que:

(...)

(a) Procedam à exoneração de NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ e ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, sobrinhos, respectivamente, do atual Prefeito Municipal de Palmeirante/TO e do atual Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO, sendo a primeira lotada na Secretaria de Saúde vinculada à Prefeitura Municipal e o segundo na Câmara Municipal de Palmeirante/TO;

(b) A partir do recebimento da presente, abstenham-se de nomear nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ e ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA e demais pessoas nas situações enunciadas em descompasso com os regramentos jurídicos apresentados na recomendação.(...)

Por sua vez, no despacho de evento 24, que retificou a Recomendação nº 6/2023, na conclusão determinou o seguinte:

(...) Dessa forma, considerando que com relação a sr^aNAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ, verificou-se que o caso já se encontra solucionado, determino a expedição de ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Palmeirante/TO (VANDUIRES LIMA), para que informe se o sr^o ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, encontra ainda lotado na Câmara Municipal de Palmeirante/TO, e que em caso afirmativo, RECOMENDO que:

(a) Procedam à exoneração de ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, sobrinho, respectivamente, do atual Prefeito Municipal de Palmeirante/TO, lotado na Câmara Municipal de Palmeirante/TO;

(b) A partir do recebimento da presente, abstenham-se de nomear nos Poderes Executivo e Legislativo Municipais ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA e demais pessoas nas situações enunciadas na recomendação em descompasso com os regramentos jurídicos apresentados na recomendação nº 06/2023. (...)

No presente caso, a Prefeitura Municipal de Palmeirante/TO informou e comprovou nos autos que com relação a NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ, esta teve sua admissão em 29/03/2021 e exoneração em 30/06/2021, juntada ampla prova documental do alegado.

Por seu turno, a Câmara Municipal de Palmeirante/TO, em atendimento à recomendação ministerial, realizou a rescisão do contrato com ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA, de modo que este não mais encontra-se lotado na Câmara Municipal, cumprindo, assim, as suas obrigações legais.

Dessa forma, é seguro concluir que o problema apresentado na denúncia foi adequadamente abordado e resolvido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO e pela CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, demonstrando seu comprometimento com a legalidade e transparência em seus procedimentos administrativos. Apesar da irregular contratação, não houve prejuízo ao erário, já que os agentes contratados estavam prestando regularmente os serviços.

Nesse sentido, não há motivos para prosseguir com o inquérito civil público, pois as irregularidades apontadas foram devidamente sanadas e as recomendações atendidas.

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que houve o atendimento da Recomendação nº 6/2023, inexistindo irregularidade na aquisição realizada.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento administrativo, determinando:

(a) seja cientificado os interessados VICENTE LOPES COELHO e DAIANE ALVES LIMA, acerca da presente decisão, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão os legitimados apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO);

(b) seja realizada a notificação da PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRANTE/TO, NAYARA KELLEN BRITO QUEIROZ e ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA para conhecimento do presente arquivamento;

(c) seja efetivada a publicação da decisão de arquivamento no Diário Oficial do MPETO, conforme preceitua o art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução CSMP nº 005/2018, para que qualquer interessado possa recorrer junto ao Conselho Superior do Ministério Público Estadual, no prazo de 10 (dez) dias;

(c) seja efetuada a comunicação à Ouvidoria do Ministério Público – OVDMP, com amparo no artigo 6º, caput, da Resolução nº 002/2009/CPJ, para efeito de alimentação do sistema de informação deste órgão, com envio de resposta; e

(e) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da

comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE TUTELA DE INTERESSES INDIVIDUAIS INDISPONÍVEIS N. 0187/2024

Procedimento: 2024.0000354

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a existência de demanda de saúde envolvendo a pessoa de ERICA ALMEIDA DE OLIVEIRA, a qual visa ser contemplada com o ressarcimento de valores relativo a Tratamento Fora do Domicílio - TFD, via Sistema Único de Saúde – SUS, já que houve agendamento de consulta no Hospital do Amor de Barretos/SP para data de 25/01/2024, período posterior àquele para qual recebeu o primeiro TFD (com consulta data de 11/01/2024);

CONSIDERANDO que o escoamento do prazo previsto para a finalização da Notícia de Fato nº 2024.0000354;

CONSIDERANDO que a ausência do adequado tratamento de saúde a usuário do SUS pode, em tese, configurar a prática de conduta omissa por parte de ente público, podendo dar ensejo a propositura de demandas judiciais pelo Ministério Público Estadual;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a fiscalização da ordem jurídica e do poder público em várias esferas, além da proteção a direitos individuais indisponíveis, como no caso do direito à saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover procedimentos administrativos e demais ações judiciais que visem garantir direitos fundamentais constitucionalmente previstos, ainda que na tutela de direitos individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com o objetivo de acompanhar e fiscalizar, nos termos do art. 8º, incisos II e III, da Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, o cumprimento das obrigações e responsabilidades dos entes públicos acerca do adequado tratamento de saúde a usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, notadamente em relação a pessoa de ERICA ALMEIDA DE OLIVEIRA, a qual visa ser contemplada com o ressarcimento de valores relativos a Tratamento Fora do Domicílio - TFD, via Sistema Único de Saúde – SUS, já que houve agendamento de consulta no Hospital do Amor de Barretos/SP para data de 25/01/2024, período posterior àquele para qual recebeu o primeiro TFD (com consulta data de 11/01/2024).

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente, bem como que se proceda a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo

9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

c) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da sede da Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO para conhecimento da população, lavrando-se a respectiva certidão;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, o qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) diante do despacho que informou que “deve a paciente, após a realização do exame, apresentar toda a documentação necessária do TFD para órgão competente solicitando o ressarcimento da despesa. Comunique à paciente acerca da informação prestada, já que a cirurgia foi remarcada quando a mesma já estava em BARRETOS/SP, sem qualquer culpa e/ou negligência por parte da SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO TOCANTINS.”, determino seja realizado o contato com a paciente para que informe se já solicitou o ressarcimento, tendo em vista que a consulta seria realizada na data de hoje (25/01/2024).

Cumpra-se.

Após, volte-me à conclusão.

Colinas do Tocantins, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0004245

Cuida-se de Inquérito Civil nº 3540/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, com fulcro em investigar possíveis irregularidades diante ausência de informação acerca das despesas com combustível no portal da transparência do município de Novo Jardim.

No bojo do procedimento fora expedido ofício nº 391/2022-2ªPJ (evento 15) e reiteração ao evento 16, solicitando a Prefeitura de Novo Jardim-TO informações sobre a publicação dos dados financeiros acerca dos gastos com combustíveis no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de maio de 2022, bem como a data de regularização.

Dessa maneira, em resposta apresentada ao evento 18, a Municipalidade informou, in verbis:

“Após cumprimentá-lo cordialmente, em resposta ao r. ofício encaminhado por V. Senhoria, seguem as informações necessárias.

Pelo solicitado, disponibilizamos o relatório analítico de todos os procedimentos contendo empenhos, liquidação, contas, valores, datas e todas as informações necessárias e requeridas no ofício deste órgão ministerial.

Todos os lançamentos referentes a despesa com combustíveis estão publicados e devidamente ao acesso de todo cidadão no portal da transparência do Município de Novo Jardim, pelo sítio <http://novo Jardim.to.gov.br/portaltransparenciaprincipal/>

Sendo o que tínhamos para o momento, nos colocamos a disposição desta Promotoria.”

Além disso, a Municipalidade também promoveu a juntada de toda documentação solicitada como anexo a resposta do ofício (evento 18).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial.

Inicialmente, vale ressaltar que o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

Quanto ao ponto, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial.

Desse modo, infere-se que o presente inquérito civil público fora instaurado no ano de 2022 para investigar possíveis irregularidades diante ausência de informação acerca das despesas com combustível no portal da

transparência do município de Novo Jardim, no entanto, após as diligências empreendidas, a situação foi sanada, uma vez que o referido sistema encontra-se devidamente alimentado, contendo todas as informações pertinentes aos gastos com combustíveis no período de 01 de janeiro de 2021 a 31 de maio de 2022.

Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente procedimento. Isso porque, no presente caso, não há mais irregularidades a serem solucionadas.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*”.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009146

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 028/2018, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Dianópolis/TO, a partir de representação não qualificada encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, que versa sobre possível nepotismo pelos servidores comissionados Romario de Matos Rodrigues (ex-procurador municipal), Coranilde Gonçalves de Matos Rodrigues (ex-diretora do departamento de ação social do município) e Veronica Alves do Nascimento (ocupação anterior de cargo comissionado da diretoria de ações em saúde), na Prefeitura da cidade de Dianópolis-TO, no ano de 2016.

Instaurado o presente, foi determinado a intimação do suposto envolvido, bem como oficiado o Município de Dianópolis para que preste informações sobre os fatos narrados na presente denúncia.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2017 para investigar possível nepotismo pelos servidores comissionados Romario de Matos Rodrigues (ex-procurador municipal), Coranilde Gonçalves de Matos Rodrigues (ex-diretora do departamento de ação social do município) e Veronica Alves do Nascimento (ocupação anterior de cargo comissionado da diretoria de ações em saúde), na Prefeitura da cidade de Dianópolis-TO, no ano de 2016.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto investigar possível nepotismo praticado pelos servidores comissionados Romário de Matos Rodrigues, Coranilde Gonçalves de Matos Rodrigues e Veronica Alves do Nascimento, infere-se que estes foram exonerados, respectivamente, em 01.07.2016, 30.12.2016 e 12.08.2016. Desse modo, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade inculpada na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da

irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dada a exoneração dos servidores comissionados em Romário de Matos Rodrigues, Coranilde Gonçalves de Matos Rodrigues e Veronica Alves do Nascimento se deram em 2016, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, “*não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.*”. Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, “*visto que tudo está fulminado pela prescrição.*”

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Outrossim, todas as tentativas de investigação não foram capazes de mesurar, corretamente, eventual dano ao

erário. Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009142

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 020/2018, instaurado em 02.07.2015, no âmbito da 2ª Promotoria de Dianópolis/TO, a partir de representação popular formulada pelo Juiz Federal da 31ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo-SP, com fulcro em apurar suposta contratação simulada pelo Município de Dianópolis-TO, de servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão, a saber, Almir Roberto Ferreira, ocasionando possível lesão a Administração Pública e prejuízos ao erário.

Instaurado o presente, foi determinado a intimação do suposto envolvido, bem como oficiado o Município de Dianópolis para que preste informações sobre os fatos narrados na presente denúncia.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2015 para investigar possível fraude em vínculo empregatício pelo sr. Almir Roberto Ferreira, servidor público ocupante de cargo de provimento em comissão no Município de Dianópolis-TO.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto possíveis irregularidades perpetradas pelo servidor público Almir Roberto Ferreira, entre os anos de 2006 a 2015, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

É mencionável, ainda, que referido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos é contado a partir do término do mandato nos casos de responsabilidade por ato de improbidade dos gestores, encontrava-se disposto no art. 23, I, da Lei 8.429/92, o qual dispunha (antes das alterações de redação dadas pela Lei nº 14.230/21):

Art. 23. As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I – até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou função de confiança;

(...)

Observa-se, assim, dado o término do vínculo empregatício do ser. Almir Roberto Ferreira com o Município de Dianópolis-TO se deu em 2015, até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Outrossim, todas as tentativas de investigação não foram capazes de mesurar, corretamente, eventual dano ao erário. Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: *“diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências”* o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007196

Cuida-se de Procedimento Administrativo nº 3544/2022, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis/TO, a partir das informações constantes na Notícia de Fato nº 2022.0007196, que narra possível situação de risco envolvendo a criança S. F., em razão de negligência familiar e abuso sexual.

Consoante denota-se dos autos, o possível abuso sexual contra a menor teria ocorrido na cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA, sendo que, em razão do narrado, foi registrado Boletim de Ocorrência naquela localidade para apuração dos fatos e eventual responsabilização do autor.

Ademais, constata-se que os pais da menor são separados, bem como que genitora da menor sofre de depressão e, por tais motivos, acaba deixando a criança descuidada. No entanto, após o fato grave ocorrido, a menor passou a residir tão somente com o genitor na cidade de Novo Jardim/TO.

Desse modo, a criança e o núcleo familiar passou a ser acompanhado pelos órgãos competentes, sendo notificado pelo Centro de Referência da Assistência Social – CRAS do Município, em resposta ao ofício nº 246/2022-ªPJ (evento 10), que a menor, após o retorno para a casa do genitor, não se encontra inserida em situação de vulnerabilidade ou risco social.

De igual modo, pode-se auferir dos autos que a menor se encontra devidamente matriculada na Escola Municipal Santo Antônio, na qual é assídua. Além disso, foi também cadastrada pelo seu genitor no serviço de convivência e fortalecimento de vínculo junto ao CRAS da localidade.

Além disso, também verificou-se que o genitor da criança, por meio da Defensoria Pública Estadual, ingressou com ação de divórcio com regularização de guarda e visitas com tutela de urgência.

É a síntese do necessário.

DECISÃO:

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento, nos termos do art. 27 da Resolução CSMP/TO nº 05/2018, eis que não se afiguram mais razoável a atuação deste órgão de execução no caso em comento.

Conforme já inclusive elucidado na presente decisão, após as diligências iniciais, a menor foi devidamente acompanhada pelos órgãos competentes, razão pela qual a situação de risco/vulnerabilidade restou cessada.

Além disso, no que concerne ao suposto abuso sexual, denota-se que os fatos são objetos de investigação policial perante a cidade de Luís Eduardo Magalhães/BA.

No que concerne a guarda, observa-se que o genitor ingressou com ação objetivando sua regularização, a qual também encontra-se em andamento.

Além disso, consoante infere-se dos relatórios acostados aos autos, a criança encontra-se feliz, bem assistida e devidamente acompanhada pelos órgãos responsáveis, além de existirem ações judiciais relativas as demais questões em trâmite (guarda e abuso sexual), bem como inexistirem eventuais informações atuais sobre possível situação de risco/vulnerabilidade. Sendo assim, há de se reconhecer não existirem elementos que possam dar ensejo a outras medidas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, nos termos do art. 27 da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Deixo de enviar os autos para homologação, eis não haver registro de quaisquer diligências investigatórias além daquelas destinadas a aferir a existência de justa causa para a atuação extrajudicial.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento.

Cientifique-se o(s) interessado(s) para que, caso queira(m), apresente(m) recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 28 da referida resolução. Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria, caso contrário, volvam-me conclusos.

Determino que a publicação da presente decisão seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext.

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

920470 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009149

Trata-se de Inquérito Civil Público nº 030/2018, instaurado no âmbito da 2ª Promotoria de Dianópolis/TO, na data de 31.08.2017, a partir de representação não qualificada encaminhada pela Ouvidoria do MPTO, que versa sobre suposto desvio de função e irregularidades no pagamento de gratificação da servidora pública do Município de Dianópolis-TO, Eidinamar Rodrigues de Menezes.

Instaurado o presente, foi determinada a expedição de ofício ao Município de Dianópolis para que preste informações sobre os fatos narrados na presente denúncia.

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Da análise das informações constantes nos autos, forçoso reconhecer que inexistente razão para a continuidade das investigações ou para o ajuizamento de ação judicial, uma vez que, no caso em testilha, operou-se o instituto da prescrição sobre o objeto da investigação.

Inicialmente, o art.8º da Resolução CSMP nº 005/2018 tipifica o Inquérito Civil Público, explicando sua natureza jurídica:

Art. 8º O inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais.

In casu, observa-se que o Inquérito Civil Público possui natureza preparatória, objetivando a realização de tutela extrajudicial ou preparando a futura tutela judicial, não sendo um fim em si mesmo.

No ponto, infere-se que o presente inquérito civil público foi instaurado no ano de 2017 para investigar possível suposto desvio de função e irregularidades no pagamento de gratificação da servidora pública do Município de Dianópolis-TO, Eidinamar Rodrigues de Menezes, perpetrados, em tese, entre os meses de janeiro a junho de 2016.

Ocorre que, decorrido todo o prazo de investigação, incluindo suas prorrogações, não foi possível se concluir, de forma satisfatória, sobre a efetiva ocorrência das ilegalidades inicialmente elencadas.

Com efeito, em que pese o procedimento tenha como objeto investigar suposto desvio de função e irregularidades no pagamento de gratificações a servidora municipal Eidinamar Rodrigues de Menezes, constata-se que o presente procedimento diz respeito a possíveis atos de improbidade ocorridos antes da nova

alteração legislativa da lei de improbidade insculpida na Lei nº 14.230/12, não se aplicando sobre o caso os novos institutos, notadamente o prazo prescricional de 8 (oito) anos, mas sim, o antigo texto legislativo que estabelece como prazo prescricional o de 5 (cinco) anos, posto que a novel alteração legislativa não atinge aos fatos anteriores à sua vigência em consonância ao princípio da irretroatividade.

Observa-se, assim, que referidas gratificações foram, em tese, percebidas entre janeiro e julho de 2016, de modo que até a presente data, já decaiu o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para ajuizamento de ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas na Lei de Improbidade, de acordo com o art. 23, I, da Lei 8.429/92, considerando que supostas condutas se, de fatos praticadas e eventualmente comprovadas, encontravam-se sob a égide da Lei anterior, estando, portanto, prescritas, não sendo mais possível a propositura de qualquer tentativa para a responsabilização do ato de improbidade.

Além disso, malgrado exista a discussão acerca do prosseguimento do procedimento em relação ao ressarcimento do dano ao erário, pois esta pretensão seria imprescritível, infere-se do precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – AREsp 1569465 (anexo) em sentido contrário, cujo ministro Napoleão Nunes Maia Filho manteve acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS), que reconheceu a prescrição em uma Ação de Improbidade Administrativa contra ex-ministro de Saúde por atos relacionados ao período em que ele ocupou cargo de Secretário de Saúde de Campo Grande.

No referido acórdão, o ministro do STJ sustentou, ainda, que tendo sido reconhecida a prescrição da ação de improbidade, *“não há como prosseguir a pretensão de ressarcimento ao dano aos cofres públicos, pois a restituição ao erário é umas das sanções possíveis do artigo 12 da Lei n.º 8.429/1992.”* Sendo assim, segundo o magistrado, a ausência de propositura da ação no prazo legal de 05 (cinco) anos impossibilita o prosseguimento da demanda, *“visto que tudo está fulminado pela prescrição.”*

De igual modo, a mesma compreensão foi emitida no seguinte julgado:

REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – PRESCRIÇÃO – CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – TERMO A QUO - TÉRMINO DE MANDATO – SENTENÇA RATIFICADA. Considerando que o Requerido deixou o mandato de Prefeito em 31/12/1996 e a presente ação foi proposta em 23/04/2015, significa dizer que a pretensão ressarcitória do Ministério Público, foi atingida pela prescrição. Por isso, consoante às informações constantes nos autos, a prescrição deve ser pronunciada na espécie nos termos do inciso I do Artigo 23 da LIA n. 8.429/1992. A imprescritibilidade da ação de ressarcimento do dano depende do reconhecimento do ato de improbidade que o originou, em ação própria. Inexistindo tal declaração do caráter de improbidade administrativa do ilícito causador do dano, a prescrição incidirá conforme as regras ordinárias relativas à matéria, qual seja, o Decreto 20.910/1932 (prescrição quinquenal).

(TJ-MT 00047950220158110015 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 02/12/2020, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 14/12/2020) (Grifo nosso)

Demais disso, caberia à própria pessoa jurídica de direito público procurar o ressarcimento dos seus prejuízos, sendo a atuação ministerial, nesse caso em específico, apenas de caráter subsidiário.

Outrossim, todas as tentativas de investigação não foram capazes de mesurar, corretamente, eventual dano ao erário. Portanto, não há que se falar em prosseguimento do presente em relação a pretensão de ressarcimento de dano ao erário.

Por fim, a Resolução CSMP nº 005/2018, em seu art. 18, I, dispõe que o inquérito civil será arquivado: “*diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências*” o que, no caso em comento, forçosamente se reconhece.

Diante do exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, em razão da prescrição para propositura de ação para responsabilização do ato de improbidade, com fundamento no art. 18, I, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique(m)-se o(s) interessado(s) acerca da presente decisão, informando sobre a possibilidade de apresentação de recurso até a data da sessão de homologação (art. 18, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Ainda, remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Efetue-se a remessa dos presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, após a efetiva cientificação do(s) interessado(s), para o necessário reexame da matéria (art. 18, § 1º, da Resolução CSMP nº 005/2018).

Cumpra-se.

Dianópolis, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DIANÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0191/2024

Procedimento: 2023.0008205

Converte Notícia de Fato em Procedimento Administrativo e dá outras providências.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio do Promotor de Justiça signatário,

CONSIDERANDO as atribuições previstas na Constituição Federal Brasileira, artigos 127, *caput*, e 129, incisos III e IX; na Lei Federal n. 8.625/93, artigo 27, *caput*, incisos I a IV, e seu parágrafo único, c/c artigo 80; na Lei n. 7.347/85, art. 8º, parágrafo primeiro; na Lei Complementar Estadual n. 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins) e nos artigos 1º a 4º, da Resolução n. 23 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é procedimento próprio para acompanhamento e fomento de políticas públicas, além da defesa de direitos individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a instauração de Notícia de Fato, a partir de informação segundo a qual a cidadã I.S.G. nascida em 12/05/1963, faz acompanhamento desde 2019 e foi diagnosticada com patologia crônica, retite crônica ulcerativa (CID K51+K81.2), que faz uso do medicamento MESACOL MMX 1200 mg, sendo 02 (dois) comprimidos de 12h em 12h; e que não tem condições financeiras para arcar com os custos do remédio, sendo solicitado que o município de Barra do Ouro/TO forneça o medicamento supramencionado;

CONSIDERANDO a necessidade de prestação eficiente, por parte do poder público, de um serviço de saúde gratuito e universal aos que dele necessitem;

CONSIDERANDO a necessidade de observância, pela Administração Pública, dos princípios constitucionais e infralegais que a regem, sobretudo, no caso, o da legalidade, da eficiência e da observância do interesse público;

CONSIDERANDO a emergência da situação posta e a inexistência de solução documentada nos autos eletrônicos até o momento;

CONSIDERANDO a possibilidade de configuração, em tese, de ato de improbidade administrativa;

RESOLVE

Converter a Notícia de Fato n. 2023.0008205 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de investigar eventual omissão da Secretaria Municipal de Saúde de Barra do Ouro/TO no fornecimento de medicamentos à cidadã, e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de solucionar o problema apontado.

O presente procedimento será secretariado pelos servidores lotados na Promotoria de Justiça de Goiatins/TO.

Para tanto, determina:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo;
2. Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3. Aguarda-se a resposta da Diligência do evento 10;
4. Cumpridas as diligências, com ou sem resposta, façam-me conclusos dos autos.

Cumpra-se.

Goiatins, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

GUILHERME CINTRA DELEUSE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GOIATINS

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001730

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Sucupira/TO, observando o que dispõem o art. 139 da Lei 8.069/90 e Resolução n.º 170 do CONANDA.

Nesse contexto, foram anexados ao procedimento documentos de comprovação, tais como: Edital de convocação, informações complementares sobre o Edital encaminhadas pelo CMDCA, documentações dos candidatos inscritos no pleito e as análises feitas pela Comissão deferindo ou não as candidaturas, entre outros.

Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou reuniões nas datas de 06 de setembro de 2023 e 15 de setembro de 2023, com o intuito de abordar questões relacionada as Eleições do Conselho Tutelar nos municípios de Gurupi/TO, Aliança do Tocantins/TO, Crixás do Tocantins/TO, Sucupira/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO e Cariri do Tocantins/TO.

Por meio de Recomendação, anexa ao evento 27, o Ministério Público discorreu sobre o fornecimento de Transporte Público no dia das eleições, sendo de responsabilidade das Prefeituras Municipais tais fornecimentos, desde que as linhas de tráfego abrangessem o maior número de cidadãos e que não houvesse benefício a candidatos.

Além disso, foram designados servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins responsáveis por fiscalizar o pleito das eleições nos colégios de votação dos 07 (sete) municípios, não sendo constatadas quaisquer irregularidades.

É o breve relatório.

De início, impõe registrar que o presente procedimento administrativo teve como escopo exclusivo acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o período de 2024/2027, notadamente pelo que dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido no Município de Sucupira/TO, não foi constatada nenhuma irregularidade insanável, em particular no dia da eleição em 01 de outubro de 2023.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, como fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2024/2027, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito.

Assim, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, constata-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do

presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o CMDCA do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa dos autos, nos termos do art. 27, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Após, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001729

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Figueirópolis/TO, observando o que dispõem o art. 139 da Lei 8.069/90 e Resolução n.º 170 do CONANDA.

Nesse contexto, foram anexados ao procedimento documentos de comprovação, tais como: Edital de convocação, informações complementares sobre o Edital encaminhadas pelo CMDCA, documentações dos candidatos inscritos no pleito e as análises feitas pela Comissão deferindo ou não as candidaturas, entre outros.

Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou reuniões nas datas de 06 de setembro de 2023 e 15 de setembro de 2023, com o intuito de abordar questões relacionada as Eleições do Conselho Tutelar nos municípios de Gurupi/TO, Aliança do Tocantins/TO, Crixás do Tocantins/TO, Sucupira/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO e Cariri do Tocantins/TO.

Por meio de Recomendação, anexa ao evento 22, o Ministério Público discorreu sobre o fornecimento de Transporte Público no dia das eleições, sendo de responsabilidade das Prefeituras Municipais tais fornecimentos, desde que as linhas de tráfego abrangessem o maior número de cidadãos e que não houvesse benefício a candidatos.

Além disso, foram designados servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins responsáveis por fiscalizar o pleito das eleições nos colégios de votação dos 07 (sete) municípios, não sendo constatadas quaisquer irregularidades.

É o breve relatório.

De início, impõe registrar que o presente procedimento administrativo teve como escopo exclusivo acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o período de 2024/2027, notadamente pelo que dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido no Município de Figueirópolis/TO, não foi constatada nenhuma irregularidade insanável, em particular no dia da eleição em 01 de outubro de 2023.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, como fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2024/2027, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito.

Assim, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, constata-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do

presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o CMDCA do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa dos autos, nos termos do art. 27, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Após, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001728

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Gurupi/TO, observando o que dispõem o art. 139 da Lei 8.069/90 e Resolução n.º 170 do CONANDA.

Nesse contexto, foram anexados ao procedimento documentos de comprovação, tais como: Edital de convocação, informações complementares sobre o Edital encaminhadas pelo CMDCA, documentações dos candidatos inscritos no pleito e as análises feitas pela Comissão deferindo ou não as candidaturas, entre outros.

Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou reuniões nas datas de 06 de setembro de 2023 e 15 de setembro de 2023, com o intuito de abordar questões relacionada as Eleições do Conselho Tutelar nos municípios de Gurupi/TO, Aliança do Tocantins/TO, Crixás do Tocantins/TO, Sucupira/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO e Cariri do Tocantins/TO.

Por meio de Recomendação, anexa ao evento 24, o Ministério Público discorreu sobre o fornecimento de Transporte Público no dia das eleições, sendo de responsabilidade das Prefeituras Municipais tal fornecimento, desde que as linhas de tráfego abrangessem o maior número de cidadãos e que não houvesse benefício a candidatos.

Além disso, foram designados servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins responsáveis por fiscalizar o pleito das eleições nos colégios de votação dos 07 (sete) municípios, não sendo constatadas quaisquer irregularidades.

Na data subsequente à eleição, dia 02 de outubro de 2023, foi agendada uma reunião na sede das Promotorias de Justiça de Gurupi/TO. Estiveram presentes os candidatos a Conselheiros Tutelares, com exceção de Maristela Disconzi, o Procurador-Geral do Município, o Assessor Especial Superior e a presidente do CMDCA da época.

Em reunião, foi apresentada a complementação do resultado da eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar no Município de Gurupi/TO, por ter sido constatado que não foi lançado o resultado das urnas 5, 8 e 10 do Colégio Paroquial Fé e Alegria Bernardo Sayão.

Ao final, foram inseridos os resultados das três urnas faltantes no sistema de contagem de votos. Além disso, procedeu-se à contagem manual por meio de conferência de todos os Boletins de Urna (BU's) impressos nas 41 sessões de votação, obtendo o mesmo resultado.

É o breve relatório.

De início, impõe registrar que o presente procedimento administrativo teve como escopo exclusivo acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o período de 2024/2027, notadamente pelo que dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido no Município de Gurupi/TO, não foi constatada nenhuma irregularidade insanável, em particular no dia da eleição em 01 de outubro de 2023.

Adicionalmente, destaca-se a realização do Curso de Formação aos novos integrantes do Conselho Tutelar, ocorrido nos dias 18 a 22 de dezembro de 2023, e a nomeação e posse dos candidatos eleitos, que ocorreram em 10 de janeiro de 2024.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, como fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2024/2027, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito.

Assim, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, constata-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o CMDCA do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa, nos termos do art. 27, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Após, arquite-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001735

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Aliança do Tocantins/TO, observando o que dispõem o art. 139 da Lei 8.069/90 e Resolução n.º 170 do CONANDA.

Nesse contexto, foram anexados ao procedimento documentos de comprovação, tais como: Edital de convocação, informações complementares sobre o Edital encaminhadas pelo CMDCA, documentações dos candidatos inscritos no pleito e as análises feitas pela Comissão deferindo ou não as candidaturas, entre outros.

Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou reuniões nas datas de 06 de setembro de 2023 e 15 de setembro de 2023, com o intuito de abordar questões relacionada as Eleições do Conselho Tutelar nos municípios de Gurupi/TO, Aliança do Tocantins/TO, Crixás do Tocantins/TO, Sucupira/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO e Cariri do Tocantins/TO.

Por meio de Recomendação, anexa ao evento 25, o Ministério Público discorreu sobre o fornecimento de Transporte Público no dia das eleições, sendo de responsabilidade das Prefeituras Municipais tais fornecimentos, desde que as linhas de tráfego abrangessem o maior número de cidadãos e que não houvesse benefício a candidatos.

Além disso, foram designados servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins responsáveis por fiscalizar o pleito das eleições nos colégios de votação dos 07 (sete) municípios, não sendo constatadas quaisquer irregularidades.

É o breve relatório.

De início, impõe registrar que o presente procedimento administrativo teve como escopo exclusivo acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o período de 2024/2027, notadamente pelo que dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido no Município de Aliança do Tocantins/TO, não foi constatada nenhuma irregularidade insanável, em particular no dia da eleição em 01 de outubro de 2023.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, como fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2024/2027, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito.

Assim, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, constata-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do

presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o CMDCA do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa dos autos, nos termos do art. 27, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Após, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001734

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Cariri do Tocantins/TO, observando o que dispõem o art. 139 da Lei 8.069/90 e Resolução n.º 170 do CONANDA.

Nesse contexto, foram anexados ao procedimento documentos de comprovação, tais como: Edital de convocação, informações complementares sobre o Edital encaminhadas pelo CMDCA, documentações dos candidatos inscritos no pleito e as análises feitas pela Comissão deferindo ou não as candidaturas, entre outros.

Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou reuniões nas datas de 06 de setembro de 2023 e 15 de setembro de 2023, com o intuito de abordar questões relacionada as Eleições do Conselho Tutelar nos municípios de Gurupi/TO, Aliança do Tocantins/TO, Crixás do Tocantins/TO, Sucupira/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO e Cariri do Tocantins/TO.

Por meio de Recomendação, anexa ao evento 24, o Ministério Público discorreu sobre o fornecimento de Transporte Público no dia das eleições, sendo de responsabilidade das Prefeituras Municipais tais fornecimentos, desde que as linhas de tráfego abrangessem o maior número de cidadãos e que não houvesse benefício a candidatos.

Além disso, foram designados servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins responsáveis por fiscalizar o pleito das eleições nos colégios de votação dos 07 (sete) municípios, não sendo constatadas quaisquer irregularidades.

É o breve relatório.

De início, impõe registrar que o presente procedimento administrativo teve como escopo exclusivo acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o período de 2024/2027, notadamente pelo que dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido no Município de Cariri do Tocantins/TO, não foi constatada nenhuma irregularidade insanável, em particular no dia da eleição em 01 de outubro de 2023.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, como fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2024/2027, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito.

Assim, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, constata-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do

presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o CMDCA do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa dos autos, nos termos do art. 27, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Após, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001733

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Crixás do Tocantins/TO, observando o que dispõem o art. 139 da Lei 8.069/90 e Resolução n.º 170 do CONANDA.

Nesse contexto, foram anexados ao procedimento documentos de comprovação, tais como: Edital de convocação, informações complementares sobre o Edital encaminhadas pelo CMDCA, documentações dos candidatos inscritos no pleito e as análises feitas pela Comissão deferindo ou não as candidaturas, entre outros.

Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou reuniões nas datas de 06 de setembro de 2023 e 15 de setembro de 2023, com o intuito de abordar questões relacionada as Eleições do Conselho Tutelar nos municípios de Gurupi/TO, Aliança do Tocantins/TO, Crixás do Tocantins/TO, Sucupira/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO e Cariri do Tocantins/TO.

Por meio de Recomendação, anexa ao evento 22, o Ministério Público discorreu sobre o fornecimento de Transporte Público no dia das eleições, sendo de responsabilidade das Prefeituras Municipais tais fornecimentos, desde que as linhas de tráfego abrangessem o maior número de cidadãos e que não houvesse benefício a candidatos.

Além disso, foram designados servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins responsáveis por fiscalizar o pleito das eleições nos colégios de votação dos 07 (sete) municípios, não sendo constatadas quaisquer irregularidades.

É o breve relatório.

De início, impõe registrar que o presente procedimento administrativo teve como escopo exclusivo acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o período de 2024/2027, notadamente pelo que dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido no Município de Crixás do Tocantins/TO, não foi constatada nenhuma irregularidade insanável, em particular no dia da eleição em 01 de outubro de 2023.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, como fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2024/2027, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito.

Assim, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, constata-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do

presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o CMDCA do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa dos autos, nos termos do art. 27, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Após, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0001731

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado com o fim de fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Município de Dueré/TO, observando o que dispõem o art. 139 da Lei 8.069/90 e Resolução n.º 170 do CONANDA.

Nesse contexto, foram anexados ao procedimento documentos de comprovação, tais como: Edital de convocação, informações complementares sobre o Edital encaminhadas pelo CMDCA, documentações dos candidatos inscritos no pleito e as análises feitas pela Comissão deferindo ou não as candidaturas, entre outros.

Ademais, esta Promotoria de Justiça realizou reuniões nas datas de 06 de setembro de 2023 e 15 de setembro de 2023, com o intuito de abordar questões relacionada as Eleições do Conselho Tutelar nos municípios de Gurupi/TO, Aliança do Tocantins/TO, Crixás do Tocantins/TO, Sucupira/TO, Dueré/TO, Figueirópolis/TO e Cariri do Tocantins/TO.

Por meio de Recomendação, anexa ao evento 20, o Ministério Público discorreu sobre o fornecimento de Transporte Público no dia das eleições, sendo de responsabilidade das Prefeituras Municipais tais fornecimentos, desde que as linhas de tráfego abrangessem o maior número de cidadãos e que não houvesse benefício a candidatos.

Além disso, foram designados servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins responsáveis por fiscalizar o pleito das eleições nos colégios de votação dos 07 (sete) municípios, não sendo constatadas quaisquer irregularidades.

É o breve relatório.

De início, impõe registrar que o presente procedimento administrativo teve como escopo exclusivo acompanhar e fiscalizar o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares para o período de 2024/2027, notadamente pelo que dispõe o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, durante o processo eleitoral ocorrido no Município de Dueré/TO, não foi constatada nenhuma irregularidade insanável, em particular no dia da eleição em 01 de outubro de 2023.

Portanto, diante dos elementos coligidos aos autos, observa-se a regularidade formal nas fases pré e pós eleitorais, não havendo que se falar em qualquer medida judicial, ao menos por ora, como fim de invalidar a Eleição do Conselho Tutelar para a gestão 2024/2027, razão pela qual o arquivamento do presente procedimento se afigura como a única medida indicada ao feito.

Assim, em razão da ausência de irregularidades na Eleição do Conselho Tutelar, bem como da ausência de qualquer impugnação apta a invalidar a Eleição, o presente procedimento não possui mais razão de existir.

Dessa forma, constata-se a ausência de interesse/utilidade no prosseguimento do presente feito, tendo em vista a perda de objeto superveniente.

Desse modo, verifica-se que o arquivamento do feito é medida que se impõe, porquanto seu objeto encontra-se exaurido e não há necessidade de adoção de medidas por parte deste Órgão Ministerial.

Sendo esse o contexto, considerando a ausência de interesse procedimental na manutenção do presente feito, com fundamento no art. 27, caput, da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO, promovo o arquivamento do

presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o CMDCA do teor da presente decisão, informando o arquivamento do presente procedimento administrativo.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca do presente arquivamento, sem a remessa dos autos, nos termos do art. 27, caput, da Resolução nº 005/2018 do CSMP-TO.

Após, archive-se os autos.

Publique-se. Cumpra-se.

Gurupi, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

ANA LÚCIA GOMES VANDERLEY BERNARDES

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO - PRORROGAÇÃO DE PRAZO

Procedimento: 2018.0009174

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar irregularidades na contratação da pessoa jurídica LEANDRO FERNANDES CHAVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 26.2020.570/0001-80, para prestação de serviços de assessoria jurídica no Município de Itacajá no ano de 2018, consistente em decurso de prazos em ações judiciais, falta de atendimento aos expedientes administrativos enviados pelo Ministério Público, ausência de prestação de consultoria jurídica a alguns órgãos da Administração Pública e contratação por valor excessivo ao de mercado.

Aos 18 dias de maio de 2022, o presente feito foi arquivado e submetido à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, ocasião em que, por unanimidade dos votos, acolheu o voto do Relator e retornou à origem para adoção de novas providências (eventos 25 e 26).

Instados a manifestar, a pessoa jurídica investigada e o Município de Itacajá apresentaram resposta aos autos (eventos 33 e 37).

Após, vieram os autos com vista para deliberação.

É o relato do necessário.

Da análise detida dos autos, verifica-se que o feito se encontra na iminência de vencimento do prazo de validade, fazendo-se necessária a prorrogação para fins de conclusão da instrução probatória.

À luz do exposto, DETERMINO:

- a) A prorrogação da validade do presente Inquérito Civil Público, conforme permissivo do art. 13 da Resolução nº 005/2018/CSMP;
- b) Requisite-se o Município de Itacajá/TO para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer e comprovar a quantia efetivamente paga, no exercício de 2018, à pessoa jurídica LEANDRO FERNANDES CHAVES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ n. 26.2020.570/0001-80;
- c) Notifique-se a pessoa jurídica investigada para, no prazo de 15 (quinze) dias, complementar as informações prestadas no evento 36, a fim de comprovar a compatibilidade do preço cobrado com o praticado no mercado (2018).
- d) Proceda-se as comunicações necessárias.

Cumpra-se.

Itacajá/TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta
Itacajá, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0195/2024

Procedimento: 2023.0008169

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por meio da Promotora de Justiça que a presente subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, com fulcro nos art. 127, caput, da CF e Lei n. 8.625/93, art. 1º e Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições (art. 23, II, da Resolução n. 23 do CSMP);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 227, *caput*, assegura especial proteção às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, através do Conselho Tutelar de Itacajá/TO, informação acerca da necessidade de Casa de Apoio/Acolhimento e outras demandas atinentes à Proteção de Crianças e Adolescentes no Município de Itacajá/TO (evento 1);

CONSIDERANDO que foi realizada Reunião Extrajudicial com representantes da Rede de Proteção Básica e Especial de Itacajá/TO, possibilitando maior compreensão da realidade fática e demandas que carecem de atenção pelo município (eventos 10 e 14);

CONSIDERANDO que a necessidade de Casa de Acolhimento Institucional já vem sendo tratada na Ação Civil Pública n. 0001219-73.2018.827.2723, entretanto, há outras demandas na área da Infância e Juventude que merecem acompanhamento;

CONSIDERANDO a parceria firmada entre este órgão de execução e o CAOPIJE (Projeto Égide – MProtege), com objetivo de alcançar resultados efetivos no âmbito da Infância e Juventude da Comarca (evento 21);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a imprescindibilidade de acompanhar as ações e resultados do Projeto Égide – MProtege, bem como a atuação do Município Itacajá com relação às políticas públicas na área da Infância e Juventude local;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com objetivo de acompanhar as ações e demandas da Proteção Básica e Especial no Município de Itacajá/TO, com fundamento no art. 23, II, da Resolução n. 005/2018/CSMP.

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Oficie-se ao Secretário de Estado de Esportes e Juventude para, no prazo de 10 (dez) dias, fornecer informações atualizadas quanto à conclusão da reforma e inauguração do Ginásio de Esportes de Itacajá/TO, haja vista que a previsão fornecida no evento 19 não foi efetivada;
4. Oficie-se ao Município de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar a resposta constante do evento 14, a fim de prestar informações quanto às aplicações programadas na Área da Infância e Juventude, notadamente, quanto à ampliação do CRAS local, oferta de projetos atrativos, tais como, dança, jogos, esporte, lazer, cursos profissionalizantes, dentre outros;
5. À Assessoria Ministerial que providencie:
 - a) a juntada do Termo de Adesão ao Projeto Égide – MProtege, firmado entre a Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e o CAOPIJE;
 - b) a juntada de eventual Projeto/planta baixa de reforma do CRAS de Itacajá/TO;
 - c) a juntada do Cronograma de Visita do CAOPIJE à Comarca de Itacajá/TO;
 - d) a juntada de eventual sugestão promovida pela Corregedoria do MP/TO, no que diz respeito à atuação do órgão ministerial na área da Infância e Juventude local.
6. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se com urgência.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0185/2024

Procedimento: 2023.0008253

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP N. 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem como função a defesa dos interesses sociais (art. 127, *caput*), incluindo em seu bojo o direito à saúde;

CONSIDERANDO que se encontram dentre as funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição da República preceitua que a Saúde é um direito de todos e dever do Estado, cabendo ao Poder Público a fiscalização e controle das ações e serviços de saúde (art. 196 e 197 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal no art. 230 atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo a sua dignidade, bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), em seu art. 4º, dispõe que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a situação da idosa RAIMUNDA DA SILVA ROCHA, em relação ao fornecimento de medicamentos pela farmácia municipal e/ou ajuda de custo por parte do Município de Itacajá/TO;

CONSIDERANDO que, instada a manifestar, a Secretaria Municipal de Saúde informou que o processo licitatório para aquisição de medicações já foi concluído, inclusive, que orientou o esposo da idosa a providenciar a documentação pessoal para realização do processo necessário ao recebimento dos fármacos (eventos 5 e 11);

CONSIDERANDO que não foi possível confirmar as informações prestadas com os familiares da idosa enferma, via contato telefônico (evento 12);

CONSIDERANDO o exaurimento do prazo regulamentar da Notícia de Fato e a necessidade de confirmar as informações trazidas a conhecimento deste órgão de execução, a fim de averiguar se o procedimento extrajudicial atingiu sua finalidade primordial;

RESOLVE:

Converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, a fim de apurar a regular prestação do direito à saúde da idosa RAIMUNDA DA SILVA ROCHA, consistente no fornecimento de medicamento e/ou ajuda de custo pelo Município de Itacajá, com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP n. 005/2018;

Para tanto, determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca da instauração deste Procedimento Administrativo;
2. Publique-se esta Portaria no Diário Oficial do Ministério Público;
3. Expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Itacajá/TO para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar a conclusão do processo de habilitação da idosa para recebimento dos medicamentos prescritos, conforme resposta encartada no evento 11;
4. Notifique-se o Sr. RAIMUNDO ALVES DA ROCHA para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer à Promotoria de Justiça de Itacajá ou prestar informações atualizadas sobre a situação de saúde da sua esposa idosa, sob pena de arquivamento do feito;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data do protocolo.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0184/2024

Procedimento: 2024.0000768

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão

condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000229-09.2023.8.27.2723, o qual tem por investigado GERSONEY BEZERRA CURSINO, em razão da prática da conduta tipificada no art. 168, *caput*, do Código Penal Brasileiro (apropriação indébita) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de GERSONEY BEZERRA CURSINO, em referência aos autos do IP n. 0000229-09.2023.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado GERSONEY BEZERRA CURSINO para, no prazo de 5 (cinco dias), manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - Certidão Antecedentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7d8a5d2089f752d44d123cda8502f1f5

MD5: 7d8a5d2089f752d44d123cda8502f1f5

Itacajá, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0183/2024

Procedimento: 2024.0000767

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão

condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000782-56.2023.8.27.2723, o qual tem por investigado RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARREIRA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 12, da Lei n. 10.826/2003 (posse irregular de arma de fogo de uso permitido) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARREIRA, em referência aos autos do IP n. 0000782-56.2023.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado RAIMUNDO NONATO RODRIGUES BARREIRA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - Certidão Antecedentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/934344b607d3ca7bc8f6d2203e70f67b

MD5: 934344b607d3ca7bc8f6d2203e70f67b

Itacajá, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0182/2024

Procedimento: 2024.0000766

←

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá

ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0000825-60.2023.8.27.2733, o qual tem por investigado FLÁVIO LUIZ SOUSA LIMA, em razão da prática da conduta tipificada no art. 306, §1º, II do CTB (embriaguez ao volante) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de FLÁVIO LUIZ SOUSA LIMA, em referência aos autos do IP n. 0000825-60.2023.8.27.2733, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado FLÁVIO LUIZ SOUSA LIMA para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protetionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - Certidão Antecedentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b66b5148d0f56fb839d21d0d8a3a8da0

MD5: b66b5148d0f56fb839d21d0d8a3a8da0

Itacajá, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0181/2024

Procedimento: 2024.0000765

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição da República, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Resolução n. 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como a Resolução 005/2018/CSMP, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, além de lhe conferir caráter residual para embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB institui como função institucional do Ministério Público a competência privativa para promover a ação penal pública, na forma da lei (Art. 129, inciso I);

CONSIDERANDO que no Art. 24 do Decreto-Lei n. 3.689/1941 (Código de Processo Penal – CPP) estabelece que nos crimes de ação pública esta será promovida por denúncia do Ministério Público;

CONSIDERANDO que recentemente o ordenamento jurídico sofreu alterações ante a publicação da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu novos institutos no âmbito processual penal, dentre eles o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, passando a constar no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que, não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (Art. 28-A, caput, CPP);

CONSIDERANDO que para a formalização do ANPP há condições preestabelecidas, ajustadas cumulativas e alternativamente, bem como vedações expressas no Art. 28-A e seguintes do CPP;

CONSIDERANDO que para surtir seus jurídicos efeitos é necessária audiência, na qual o juiz deverá verificar a voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade;

CONSIDERANDO que a lei processual penal estabelece que a vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento;

CONSIDERANDO que descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia;

CONSIDERANDO que o descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão

condicional do processo;

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, Promotoria de Justiça de Itacajá-TO, analisou detidamente os autos do Inquérito Policial nº 0003290-77.2020.8.27.2723, o qual tem por investigado DANIEL DUARTE ARAÚJO, em razão da prática da conduta tipificada no art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido) e, verificou que o investigado atende aos requisitos objetivos previstos na legislação processual penal (art. 28-A e seguintes do CPP);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para tratativas de formalização de Acordo de Não Persecução Penal – ANPP em favor de DANIEL DUARTE ARAÚJO, em referência aos autos do IP n. 0003290-77.2020.8.27.2723, com fundamento no Art. 23, IV, da Resolução n. 005/2018/CSMP. Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1. Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP para conhecimento acerca da presente instauração;
2. Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público – DOMP;
3. Notifique-se o investigado DANIEL DUARTE ARAÚJO para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se possui interesse em tomar conhecimento da proposta de formalização de ANPP, em caso positivo, devendo informar se deseja ser assistido por Advogado constituído ou, se tratando de hipossuficiência financeira, pela DPE/TO (Itacajá-TO), fornecendo os dados necessários para contato da respectiva assistência jurídica;
4. Junte-se dados bancários e/ou projetos correspondentes, em caso de vítima direta, organizações sem fins lucrativos e órgãos públicos protectionistas interessados em valores decorrentes de ANPP e transações penais da Comarca de Itacajá/TO;
5. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

Itacajá/TO, data certificada no sistema E-Ext.

CAROLINA GURGEL LIMA
Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - Certidão Antecedentes.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f8b77792161ef38a8559bbec120a34cb

MD5: f8b77792161ef38a8559bbec120a34cb

Itacajá, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007920

A Promotora de Justiça Substituta na Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, Dr^a. Carolina Gurgel Lima, comunica pessoas anônimas, que se encontrem em lugar incerto e não sabido, da decisão de PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato n. 2023.0007920, com fundamento no art. 5º, II da Resolução 005/2018/CSMP, instaurado para apurar ausência de Transporte Escolar na Rota Pitoró – Município de Centenário/TO. Comunica aos interessados que, caso queiram, poderão interpor recurso da decisão de arquivamento junto à Promotoria de Justiça de Itacajá – TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente edital, nos termos do art. 5º, II, c/c art. 27 da Resolução n. 005/2018/CSMP.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Anexos

[Anexo I - Promoção de arquivamento - NF n. 2023.0007920.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/499466fc1099de806597db0defe97333

MD5: 499466fc1099de806597db0defe97333

Itacajá, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0186/2024

Procedimento: 2023.0008187

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III; art. 23, inciso III da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público/TO; art. 7º, parágrafo único da Lei 13.146/15 e art. 73, inciso V da Lei 10.741/03;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 205, 206, inciso I e 208, inciso VII, da Constituição Federal que estabelecem o dever dos entes federados de propiciar acesso à educação em igualdade de condições de acesso e permanência na escola, inclusive no que se refere ao transporte escolar;

CONSIDERANDO o contido no artigo 70, inciso VIII, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), segundo o qual *“considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: VIII – aquisição de material didático-escolar e manutenção de programa de transporte escolar”*;

CONSIDERANDO o contido no artigo 11, inciso VI, da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), acrescentado pela Lei 10.709/03, segundo o qual *“os Municípios incumbir-se-ão de assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal”*;

CONSIDERANDO que aportou nesta Promotoria de Justiça denúncia anônima dando conta de irregularidades no fornecimento de Transporte Escolar na zona rural do Município de Itapiratins/TO, notadamente, na região conhecida por Gurita;

CONSIDERANDO que as informações fornecidas pelo Estado do Tocantins carecem de complementação, a fim de assegurar o transporte em condições seguras na localidade (eventos 9 e 14);

CONSIDERANDO que a última vistoria realizada pelo Detran/TO constatou a presença de 5 (cinco) veículos inaptos para o transporte escolar, com nova inspeção agendada para 1º/03/2024 (evento 18);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar a regularização da situação com vista a defender os direitos das crianças e adolescentes que utilizam a rota escolar, especialmente, na região Gurita (zona rural de Itapiratins/TO);

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, II, da Resolução CSMP nº 005/2018, visando o acompanhamento de políticas públicas no Município de Itapiratins/TO, notadamente, sobre um dos instrumentos de acesso à educação que é o transporte escolar.

Para tanto, determino:

1. Comunicuem-se o CSMP da instauração do presente Procedimento Administrativo;
2. Publique-se no DOMP;
3. Cientifique-se o Estado do Tocantins acerca da presente instauração, consignando o prazo de 10 (dez) dias para tomar conhecimento e prestar esclarecimentos acerca do Relatório de Vistoria do Detran/TO (ev. 18), bem

como complementar as informações fornecidas nos eventos 9 e 14, a fim de comprovar a notificação da empresa contratada; o saneamento das irregularidades apontadas no veículo que atende a rota escolar Gurita, fornecendo os respectivos dados de identificação do automóvel;

4. Designo os servidores lotados na Promotoria de Justiça de Itacajá para secretariarem o feito.

Cumpra-se.

Itacajá – TO, data certificada no sistema e-ext.

CAROLINA GURGEL LIMA

Promotora de Justiça Substituta

Itacajá, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

CAROLINA GURGEL LIMA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 0168/2024

Procedimento: 2023.0012983

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em exercício perante a Promotoria de Justiça de Itaguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais indisponíveis inerentes ao patrimônio público, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins), instaura o presente inquérito civil visando apurar denúncias formuladas por João Costa Silva, Vereador por Maurilândia do Tocantins, contra atos do Presidente da Câmara.

As indicações do representante são as seguintes:

- 1) negativa de tramitação de suas propostas legislativas por rixa política;
- 2) ocupação irregular da função de Tesoureiro por pessoa diversa à elencada no Regimento Interno, em seu art. 27, §2º – “*Cria-se o cargo de Tesoureiro da Câmara Municipal, que automaticamente será ocupado pelo 1º (primeiro) Secretário da mesa, sem remuneração*”; e,
- 3) ilegalidade na locação e utilização de veículo pelo Presidente da Câmara.

Decido.

No que pertine ao primeiro tópico, não apreciação de seus Projetos de Lei, o caminho é o uso do mandado de segurança, tal como se vê inclusive na jurisprudência por ele anexada, bem como fatos outros julgados. Sendo por ele indicados quais projetos foram barrados e sequer incluídos em análise, ferindo seu direito líquido e certo, afinal, eleito para isso, a via jurisdicional tende a ser essa prevista constitucionalmente. Indefiro esse item.

Quanto aos outros dois, os recebo para investigação.

Sendo assim, determino de proêmio as seguintes diligências:

- 1) Autue-se esta portaria, registrando-se o presente procedimento no sistema *E-EXT*, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,
- 3) remeta-se cópia desta portaria ao Presidente da Câmara de Maurilândia do Tocantins, ao Vereador João Costa e à pessoa indicada por exercer a função de Tesoureira.

Designo para secretariar os trabalhos os Técnicos Ministeriais lotados na Promotoria de Justiça de Itaguatins,

ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Décio Gueirado Júnior

Promotor de Justiça.

Anexos

[Anexo I - IC - Denúncias do Vereador João Costa - Maurilândia.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7558679c29929ab8109aa7b36dd0a3bf

MD5: 7558679c29929ab8109aa7b36dd0a3bf

Itaguatins, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITAGUATINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE P.A.

Procedimento: 2023.0007288

Cuida-se de Procedimento Administrativo instaurado junto à Promotoria de Justiça de Natividade, para averiguar suposta situação de risco pelos idosos Filedis Rodrigues Neres e Guilhermina Henrique Santana, decorrente da negligência familiar.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Constam do expediente a constatação de acompanhamento dos idosos pelo CRAS municipal (evento 09), bem como de reunião realizada nesta Promotoria de Justiça com a presença dos filhos dos idosos, que entraram em acordo para dividir a responsabilidade quanto aos cuidados dos pais.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada a ser acompanhado pelo Ministério Público, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** do presente Procedimento Administrativo.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0011941

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade, a partir de denúncia encaminhada à ouvidoria ministerial em que se narra suposta situação de risco à criança A.G.P.S.

Da análise dos autos, o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é medida que se impõe.

Constam do expediente a constatação de aplicação de medidas de proteção pelo Conselho Tutelar (evento 08) e bem como da instauração de Inquérito Policial para apurar os fatos noticiados (evento 09).

Como esta Promotoria trata da proteção da criança e do adolescente, após leitura acurada do expediente, depreende-se que conforme art. 101 e 136 do ECA, todas as medidas de proteção necessárias ao caso já foram efetivadas pelo Conselho Tutelar, não sendo caso para acolhimento, guarda, afastamento do agressor, ou qualquer outra medida de proteção.

No entanto, é oportuno registrar que cabe ao Conselho Tutelar comunicante, instaurar o procedimento específico de acompanhamento do caso, a fim de, como o próprio nome já diz, acompanhar a condição da adolescente, assim como do efetivo cumprimento das medidas impostas pelo órgão aos demais serviços públicos, comunicando a Promotoria caso haja descumprimento ou a mudança de cenário quanto a necessidade de medidas de proteção judiciais.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser indeferida, conforme se lê adiante:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

No parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018, aduz-se que:

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível.

Desta forma, observa-se que fora constatada a ausência de interesse no prosseguimento do presente procedimento. Assim, outra não pode ser a conclusão senão a de que não há situação que imponha intervenção ministerial.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** nos termos do parágrafo 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução

CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, archive-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004441

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, de ofício, com a finalidade de acompanhar as medidas preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Santa Rosa do Tocantins/TO.

No curso do procedimento extrajudicial, foram realizadas diligências, dentre outros expedientes essenciais para o caso sub examine.

É a síntese do necessário.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade do acompanhamento ministerial no feito, devendo o mesmo ser arquivado.

Inicialmente, convém destacar que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar as políticas públicas de segurança aplicadas ante a efetivação de diversos “atentados” as escolas públicas nacionais, bem como as ameaças de deflagração de ataques nas instituições de ensino .

Conforme documentação anexa aos autos, verifica-se que o município e a comunidade escolar criaram protocolos de prevenção à violência no ambiente escolar.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Consigna-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para o acompanhamento da matéria.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Natividade, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009331

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 24/10/2022, de ofício, com a finalidade de acompanhar e fiscalizar a campanha de vacinação dos municípios da Comarca de Natividade/TO .

No curso do procedimento extrajudicial, foram realizadas diligências e expedidas recomendações, dentre outros expedientes essenciais para o caso sub examine.

É a síntese do necessário.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade do acompanhamento ministerial no feito, devendo o mesmo ser arquivado.

Inicialmente, convém destacar que o presente procedimento foi instaurado em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios que compõem a comarca de Natividade para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização.

Conforme documentação anexa ao evento 37, os municípios da Comarca cumpriram a meta vacinal, sendo então o caso de arquivamento dos presentes autos.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Consigna-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para o acompanhamento da matéria.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Natividade, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Procedimento: 2023.0012544

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada junto à Promotoria de Justiça de Natividade/TO, através de denúncia realizada à Ouvidoria Ministerial, para apurar suposta situação de violência doméstica contra C.C.O.

A Autoridade Policial foi oficiada e instaurou o Inquérito Policial de nº 15209/2023 (autos eproc nº 0001191-20.2023.827.2727) a fim de apurar os fatos (evento 09).

A Secretaria Municipal de Saúde também foi oficiada e procedeu à visita in loco. Em resposta fora certificada a ausência de situação de risco (evento 08).

É o breve relato.

Da análise dos autos, o arquivamento da Notícia de Fato é medida que se impõe.

Com efeito, o artigo 5º da Resolução CSMP n. 005/2018 explica as situações em que a Notícia de Fato deve ser arquivada, conforme se lê adiante:

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Observa-se que a matéria em questão originou Inquérito Policial de nº 15209/2023, bem como fora certificado pela Secretaria de Saúde a inexistência de Situação de risco.

Neste diapasão, uma vez que a matéria já é objeto de investigação, não se faz possível a continuidade do presente procedimento.

Diante do exposto, considerando que não há mais nada de novo a ser investigado **PROMOVO O ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018, alterada pela resolução CSMP Nº 001/2019.

Cientifique-se o noticiante via edital, com cópia da decisão, informando-o que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Decorrido o prazo para interposição de recurso, arquite-se o presente expediente na Promotoria, registrando-se no sistema respectivo, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Cumpra-se.

Natividade, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004436

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, de ofício, com a finalidade de acompanhar as medidas preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Natividade/TO.

No curso do procedimento extrajudicial, foram realizadas diligências, dentre outros expedientes essenciais para o caso sub examine.

É a síntese do necessário.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade do acompanhamento ministerial no feito, devendo o mesmo ser arquivado.

Inicialmente, convém destacar que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar as políticas públicas de segurança aplicadas ante a efetivação de diversos “atentados” as escolas públicas nacionais, bem como as ameaças de deflagração de ataques nas instituições de ensino .

Conforme documentação anexa aos autos, verifica-se que o município e a comunidade escolar criaram protocolos de prevenção à violência no ambiente escolar.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Consigna-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para o acompanhamento da matéria.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Natividade, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920263 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO P.A.

Procedimento: 2023.0007288

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições perante a Promotoria de Justiça de Natividade/TO, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, NOTIFICA o representante anônimo e eventuais interessados acerca do arquivamento do Procedimento Administrativo nº 2023.0007288, nos termos do artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público Estadual. Informo, ainda, que no prazo de 10 (dez) dias, poderá ser oposto recurso administrativo, protocolizado nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 28, da Res/CSMP/TO nº 005/2018..

Natividade, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004437

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado na Promotoria de Justiça de Natividade/TO, de ofício, com a finalidade de acompanhar as medidas preventivas que visem assegurar e tutelar a segurança nos estabelecimentos de ensino em Chapada da Natividade/TO.

No curso do procedimento extrajudicial, foram realizadas diligências, dentre outros expedientes essenciais para o caso sub examine.

É a síntese do necessário.

Em que pese a relevância na instauração do presente procedimento, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade do acompanhamento ministerial no feito, devendo o mesmo ser arquivado.

Inicialmente, convém destacar que o presente procedimento foi instaurado para acompanhar as políticas públicas de segurança aplicadas ante a efetivação de diversos “atentados” as escolas públicas nacionais, bem como as ameaças de deflagração de ataques nas instituições de ensino .

Conforme documentação anexa aos autos, verifica-se que o município e a comunidade escolar criaram protocolos de prevenção à violência no ambiente escolar.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 27 da Resolução CSMP nº 005/2018.

Consigna-se que, havendo necessidade, novo procedimento poderá ser instaurado para o acompanhamento da matéria.

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público sobre o arquivamento. Remeta-se cópia da decisão ao setor responsável para fins de publicação na imprensa oficial.

Prescindível a cientificação do(s) interessado(s), por ter sido o Procedimento Administrativo instaurado em face de dever de ofício, conforme estabelece o art. 28, § 2º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Natividade, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RENATA CASTRO RAMPANELLI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NATIVIDADE

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0172/2024

Procedimento: 2023.0012079

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 127, caput, da Constituição Federal, 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 131 do Estatuto da Criança e do Adolescente, “o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO as informações acerca das supostas irregularidades do Conselho Tutelar de Porto Nacional;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo da presente Notícia de Fato não tendo havido a sua resolutividade ou incidindo em outra hipótese de arquivamento;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com fundamento no art. 23, III, da Resolução no 005/2018, do CSMP, para acompanhar eventuais irregularidades do Conselho Tutelar de Porto Nacional.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza. Determino a realização das seguintes diligências:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução no 174/17 do CNMP e Resolução no 005/18 do CSMP-TO;

Determino, ainda, que todas as requisições devem estar acompanhadas, além da presente portaria de instauração, da Notícia de Fato acostada ao evento 1, a fim de garantir a identificação do caso aos órgãos demandados.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007640

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado aos 08 de dezembro de 2023, para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção frente ao suposto abuso sexual sofrido pela adolescente, de apenas 13 anos, perpetrado por seu tio materno, já adulto; colocando-a em situação de vulnerabilidade, sendo todos identificados nos autos.

Através do termo de declaração, acostado ao evento 10, o genitor relatou, em síntese, que sua filha, desde os 11 anos de idade, é abusada sexualmente por seu tio materno e agora está grávida. Encaminhou, ainda, fotos postadas nas redes sociais, em uma suposta festa de “chá revelação” do sexo do bebê.

O *Parquet* expediu solicitações à Técnica de Referência da Proteção Especial, tendo esta prestado informações (ev. 14).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que a adolescente está sendo devidamente acompanhada pela equipe de saúde e não mais possui convívio com o agressor. Em visita domiciliar, promovida pela técnica, a vítima alegou estar bem de saúde e a gravidez não apresenta complicações. A genitora afirmou que sua filha está matriculada e frequenta as aulas normalmente.

Ademais, foi encaminhada cópia do caso à Promotoria com atribuições criminais, estando, o caso, em trâmite na esfera criminal.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo *Parquet* neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito, não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos do jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento Administrativo, na forma do art. 28, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 27, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve este Procedimento Administrativo ser arquivado nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0009061

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Trata-se de Notícia de Fato, em curso na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, com o fito de acompanhar denúncia sobre a precária situação dos ônibus escolares de Luzimangues. Entretanto, a presente comunicação não especifica os fatos nem acompanha provas mínimas para o início de apuração.

Por meio do presente edital, fica notificado o declarante anônimo, para complementar os fatos, sob risco de arquivamento do feito. Sugere-se que sejam apresentadas, no mínimo, as seguintes informações:

1. Qual a região/rota o referido ônibus percorre;
2. A placa de identificação do transporte;
3. Outras informações que julgar relevantes.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011913

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0011913, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 17 de novembro de 2023.

INTERESSADO(S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Notícia de Fato anônima oriunda da Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010626323202352, relatando conduta de servidor(a) da Escola Fany Macedo, devidamente identificado(a) nos autos.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, ocorrida em 16 de janeiro de 2024 informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2023.0011913.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ba3800914bb3897e18ff2897dd6ba2c0

MD5: ba3800914bb3897e18ff2897dd6ba2c0

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005862

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0005862, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 05 de junho de 2023.

INTERESSADO(S): ANDREIA GONÇALVES RODRIGUES

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar denúncia cerca de infante que sofreu pneumonia grave e aguarda acompanhamento periódico no Hospital Geral de Palmas, estando esse em atraso por alegada falta de vagas.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2023.0005862.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4fe399d7d61aa1b2071d298594d4dedb

MD5: 4fe399d7d61aa1b2071d298594d4dedb

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920263 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007788

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0007788, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 03 de agosto de 2023.

INTERESSADO(S): JOÃO DA CRUZ RODRIGUES DA SILVA

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar denúncia acerca de adolescente, identificado nos autos, desassistido pelo serviço de transporte escolar ofertado pelo município de Porto Nacional.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2023.0007788.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f3fca07b0545a24916a2da8316981a0c

MD5: f3fca07b0545a24916a2da8316981a0c

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010468

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0010468, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de outubro de 2023.

INTERESSADO(S): Anônimo

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Apurar irregularidades estruturais, pedagógicas, humanas, administrativas, de segurança e de alimentação na Escola Municipal Professor Lucas Pinto de Almeida.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, em sua 252ª Sessão Ordinária, informa que é assegurada a possibilidade de interposição de recurso ao noticiante anônimo, pois detém legitimidade e interesse recursal, requisitos de admissibilidade intrínsecos dos recursos previstos na legislação processual civil e aplicados por analogia. Obstar a interposição do recurso, tão somente pelo fato de o noticiante não ter se identificado, ofende a garantia processual do duplo grau de jurisdição, implicitamente prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2023.0010468.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/67c691e3409e438c028e7a188ca56e18

MD5: 67c691e3409e438c028e7a188ca56e18

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0010753

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0010753, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 18 de outubro de 2023.

INTERESSADO(S): Cleide da Silva Rodrigues Pereira

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Notícia de Fato instaurada acerca de núcleo familiar contendo infantes e adolescentes em situação de fragilidade alimentar, social e financeira, todos com identificação nos autos.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2023.0010753.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ac9809accfc0d06f8e83d693943c7e7d

MD5: ac9809accfc0d06f8e83d693943c7e7d

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011331

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0011331, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 31 de outubro de 2023.

INTERESSADO(S): Milene Pereira Barbosa Martins

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Boletim de Ocorrência encaminhado à 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, via Ouvidoria, pela Srª Milene Pereira Barbosa Martins.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2023.0011331.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/781eec2170377b2f7d0c81e4a251e9ef

MD5: 781eec2170377b2f7d0c81e4a251e9ef

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0012062

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0012062, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 23 de novembro de 2023.

INTERESSADO(S): Conselho Tutelar de Luzimangues

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Notícia de Fato instaurada via comunicação realizada pelo Conselho Tutelar de Luzimangues, noticiando acerca de alegado estupro de vulnerável praticado contra infante por pessoa de seu convívio familiar.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2023.0012062.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/14964d8daaa57e5d24a7315b4ec9fd70

MD5: 14964d8daaa57e5d24a7315b4ec9fd70

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920155 - EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004859

O Ministério Público do Estado do Tocantins torna público o arquivamento da Notícia de Fato nº 2023.0005862, sendo facultado a qualquer interessado interpor recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, no prazo de 10 (dez) dias. O recurso poderá ser protocolizado diretamente na 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Nacional.

LOCAL E DATA DE INSTAURAÇÃO: Porto Nacional/TO, 10 de maio de 2023.

INTERESSADO(S): Aldenice Ferreira dos Santos, Conselho Tutelar de Porto Nacional-TO

INVESTIGANTE: 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional

FATO(S) EM APURAÇÃO: Acompanhar núcleo familiar e fazer cessar a situação de vulnerabilidade e risco da adolescente identificada nos autos.

Anexos

[Anexo I - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO - NF 2023.0004859.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/13f23c4547dcbc34d47ce3d9d15924f5

MD5: 13f23c4547dcbc34d47ce3d9d15924f5

Porto Nacional, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



06ª Promotoria De Justiça De Porto Nacional

TERMO DE DECLARAÇÃO

Procedimento: 2024.0000672

DESPACHO

Tendo em vista as informações apresentadas na certidão anexa, instauro a notícia de fato, bem como solicito ao Sr. Técnico Administrativo que officie o CRAS de Porto Nacional-TO, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o que segue:

- 1. Relatório situacional do núcleo familiar do Sr. Lucas Monteiro, especificando a atual situação vivenciada pelo idoso;*
- 2. Relatório socioeconômico dos 08 (oito) filhos do idoso, para fins de averiguar a possibilidade dos mesmos ajudarem na manutenção/revesamento dos cuidados do idoso. Devendo ser explicado aos referidos filhos que, é obrigação dos filhos prestar cuidados proporcionais ao genitor e que, o abandono deste caracteriza crime, previsto no Estatuto do Idoso:*

Art. 98, da Lei 10.741/2003 - Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado.

Pena – detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

2. a) Considerando que o idoso manifesta interesse de ir para casa de acolhimento, a equipe técnica do CRAS deverá debater acerca da referida possibilidade com os filhos, para fins de que estes dividam os custos mensais para manutenção do acolhimento.

3. Informar as medidas que foram adotadas no presente caso.

Dever ser anexada cópia integral dos autos ao ofício.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - termo de declarações anônima.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f10b4bb3388f3fb03a407f9865fb590d

MD5: f10b4bb3388f3fb03a407f9865fb590d

Porto Nacional, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

ANONIMO

Declarante

06ª Promotoria De Justiça De Porto Nacional

TERMO DE DECLARAÇÃO

Procedimento: 2024.0000674

Em face das informações apresentadas no termo de declaração anexo, instauro a notícia de fato, bem como solicito ao Sr. Técnico Administrativo que officie, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:

1. o CRAS de Silvanópolis-TO, para que apresente relatório situacional do núcleo familiar da Sra. Edite Rodrigues Batista da Assunção, especificando a atual situação vivenciada pela idosa e seu esposo; bem como especificar se a mesma se encontra em situação de risco e/ou vulnerabilidade; devendo informar as medidas que foram adotadas;

2. a Secretaria Municipal de Saúde de Silvanópolis-TO, para que realize atendimento residencial à idosa Edite ao seu esposo Domingos, orientando-os acerca da necessidade da regular administração dos remédios da idosa; devendo informar as medidas que foram adotadas.

Dever ser anexada cópia integral dos autos aos ofícios.

Comunique-se o CSMP.

Publique-se.

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - termo de declarações Emília.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/790705401754a56fb943fa9c0b89e04b

MD5: 790705401754a56fb943fa9c0b89e04b

[Anexo II - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.19.27.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/815150739e57bf00361a99fd81ded643

MD5: 815150739e57bf00361a99fd81ded643

[Anexo III - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.19.28.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/44f8e0372c10dc1ff69d62be7c264c45

MD5: 44f8e0372c10dc1ff69d62be7c264c45

[Anexo IV - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.19.28 \(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e623ab5e99dcf4ee13638967d373febc

MD5: e623ab5e99dcf4ee13638967d373febc

[Anexo V - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.19.29.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/473d3744b5b5ddab0a47334806cbc9f1

MD5: 473d3744b5b5ddab0a47334806cbc9f1

[Anexo VI - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.35.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/627e9d59896e1b1be450366859da0c4e

MD5: 627e9d59896e1b1be450366859da0c4e

[Anexo VII - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.35 \(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/1f3ed3f2188ac0b87792a580308b4634

MD5: 1f3ed3f2188ac0b87792a580308b4634

[Anexo VIII - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.35 \(2\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/94f308803d7090d220a77b934e7f9a21

MD5: 94f308803d7090d220a77b934e7f9a21

[Anexo IX - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.36.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/20c328e9d2065e88541c3359e0821e3e

MD5: 20c328e9d2065e88541c3359e0821e3e

[Anexo X - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.36 \(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/81efad6edc38b6b0f785783d5340a904

MD5: 81efad6edc38b6b0f785783d5340a904

[Anexo XI - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.36 \(2\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/917563fd360b59cb91b4c602c9b5869c

MD5: 917563fd360b59cb91b4c602c9b5869c

[Anexo XII - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.37.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b085d3c3fd148ee7b14315dbb258a176

MD5: b085d3c3fd148ee7b14315dbb258a176

[Anexo XIII - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.37 \(2\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4d63429d94339c215c1de73cc42c31e9

MD5: 4d63429d94339c215c1de73cc42c31e9

[Anexo XIV - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.37 \(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/169aaf9e0761e148581be3d0e8d76d1b

MD5: 169aaf9e0761e148581be3d0e8d76d1b

[Anexo XV - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.37 \(3\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9a2c8889af39da72015eb78df5e97a32

MD5: 9a2c8889af39da72015eb78df5e97a32

[Anexo XVI - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.38.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6975973c32abafe90baee41f7c16945c

MD5: 6975973c32abafe90baee41f7c16945c

[Anexo XVII - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.51.38 \(1\).jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/484885c26ea23179c9135ead42bdae2d

MD5: 484885c26ea23179c9135ead42bdae2d

[Anexo XVIII - WhatsApp Image 2024-01-17 at 17.20.04.jpeg](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6955de442780dd3d28eec434347073fa

MD5: 6955de442780dd3d28eec434347073fa

Porto Nacional, 24 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

EMÍLIA BATISTA CORREIA

Declarante

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 0174/2024

Procedimento: 2023.0008700

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei 7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0008700 instaurada para apurar denúncia registrada na Ouvidoria do MP/TO sobre suposta utilização do veículo oficial da Câmara Municipal de Nazaré para fins particulares;

CONSIDERANDO que a denúncia relata que no o atual presidente da Câmara Municipal de Nazaré, Sr. Rui Marinho do Egito, utiliza o veículo oficial para atender interesse pessoal, detém a posse do veículo de forma ininterrupta e desarrazoada, inclusive guardando o automóvel em sua residência, situada no Povoado Mata Grande;

CONSIDERANDO a informação de que o prédio da Câmara Municipal de Nazaré não possui garagem, não conta com serviço de vigilância e o veículo fica estacionado na calçada;

CONSIDERANDO a inexistência de ato que regulamenta o uso do veículo oficial, sendo que sua utilização ocorre por meio de solicitação na secretaria da Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o veículo oficial da Câmara Municipal de Nazaré é o Volkswagen Voyage, cor branca, placa PTY0JB1e já ficou guardado duas vezes na residência do atual presidente da Casa Legislativa;

CONSIDERANDO que a utilização de veículo oficial com finalidade estranha ao interesse público acarreta indúvidoso desvio de poder, bem como enriquecimento indevido do agente em detrimento do erário;

CONSIDERANDO que a utilização irregular do veículo oficial revela a prática de ato de improbidade administrativa que importa em enriquecimento ilícito, causa lesão ao erário e afronta os princípios da administração pública, notadamente os da legalidade, moralidade e impessoalidade.

CONSIDERANDO que ficou constatado que não há um controle efetivo das viagens realizadas pelo veículo oficial;

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório tendo como objeto investigar a utilização irregular do veículo oficial pertencente a Câmara Municipal de Nazaré/TO.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

- 1) pelo próprio sistema “E-ext”, efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração da presente portaria, bem como ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO;
- 2) encaminhe-se Recomendação à Câmara Municipal de Nazaré/TO para que regulamente o controle do uso do veículo oficial do órgão.

Tocantinópolis, 25 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar->

[assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b](https://mplo.mp.br/portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 0190/2024

Procedimento: 2024.0000770

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do titular da 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; e Resolução n.º 005/2018 CSMP/TO e, ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal em seu artigo 6º elegeu a EDUCAÇÃO como direito fundamental social;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 23, V da Constituição Federal de 1988, é responsabilidade da União, Estado, Distrito Federal e Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no art. 205, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, sendo promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação exige a oferta, pelo Poder Público, de condições adequadas de acesso à escola, sendo, assim, imprescindível a colocação do transporte escolar gratuito à disposição, constituindo sua falta, barreira intransponível ao exercício daquele direito constitucionalmente garantido;

CONSIDERANDO que CABE AO MUNICÍPIO PRESTAR O ADEQUADO SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, como garantia de efetivo acesso ao ensino fundamental. Ressalta-se que a oferta irregular do ensino fundamental, neste incluído o próprio transporte escolar, acarreta crime de responsabilidade do administrador, nos termos do art. 208, § 2º da Constituição Federal, art. 54, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

CONSIDERANDO o teor do relatório anexo, sobre a precariedade da Escola Indígena Tekator;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 54, inciso VII da Lei 8.069/90, a criança e o adolescente serão atendidos com programas suplementares no ensino fundamental, dentre eles o de transporte escolar de forma plena e eficaz;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório com o objetivo de colher elementos de convicção para, se necessário for, propor ação civil pública ou termo de ajustamento de conduta, com vistas a solucionar as deficiências relacionadas à Escola Indígena Tekator.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

1. O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Secretaria Regionalizada do Bico Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.
2. pelo próprio sistema eletrônico extrajudicial – E-ext, procedo a comunicação ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, conforme determinação da Resolução CSMP n.º 005/2018, quando da instauração de Procedimento Preparatório, bem como ao órgão de publicação na imprensa oficial;

3. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Anexos

[Anexo I - ESCOLA INDÍGENA TEKATOR.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b05a30527a198cf9514dfe5c0e2715cf

MD5: b05a30527a198cf9514dfe5c0e2715cf

[Anexo II - Laudo Pericial - rodovia aldeias trafegabilidade.pdf](#)

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f3a5b3c74bc3c3e61b0b6aa956386bf

MD5: 0f3a5b3c74bc3c3e61b0b6aa956386bf

Tocantinópolis, 26 de janeiro de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: DANIELE BRANDAO BOGADO como (danielebogado)

Na data: 29/01/2024 às 19:07:50

SIGN: 518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/518c52260cde6d36f728755660002940f58d889b>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS